



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) Nº 0600004-07.2023.6.08.0048 - Cachoeiro de Itapemirim - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Violência Política de Gênero (art. 326-B do Código Eleitoral), Injúria, Difamação]

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: JACKSON RANGEL VIEIRA

ADVOGADO: VANESSA MOREIRA VARGAS - OAB/ES19468

ADVOGADO: JULIA SOBREIRA DOS SANTOS - OAB/ES28157

ADVOGADO: GABRIEL QUINTAO COIMBRA - OAB/ES12857

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RELATOR: JUIZ ADRIANO SANT'ANA PEDRA

REVISOR: HÉLIO JOÃO PEPE DE MORAES

EMENTA

DIREITO PENAL E ELEITORAL. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA. JORNALISTA. CRÍTICA ÁCIDA A VICE-GOVERNADORA. PRESENÇA DE DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS INJURIANDI E ANIMUS DIFFAMANDI. TIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso criminal eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face de sentença absolutória proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral de Cachoeiro de Itapemirim (ES), que absolveu o jornalista Jackson Rangel Vieira das imputações referentes aos crimes de injúria e difamação (artigos 139 e 140 c/c 141, II e III, do Código Penal) e ao crime de violência política contra a mulher previsto no artigo 326-B c/c artigo 327, II e V, do Código Eleitoral. O Recorrente sustenta que o recorrido teria ultrapassado os limites da liberdade de expressão ao utilizar, em artigo publicado no portal eletrônico Folha do ES, expressões como "vira-lata", "abana o 'rabo' para o dono", " 'late' de longe" e "fidelidade além canina" para se referir à então Vice-Governadora do Estado. O Recorrido defende-se alegando ausência de dolo específico, uso de linguagem figurada, exercício regular da liberdade de imprensa e falta de tipicidade penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se as expressões utilizadas pelo Recorrido em seu



artigo configuram os crimes de injúria e difamação; (ii) verificar se houve prática de violência política contra a mulher, nos termos do artigo 326-B do Código Eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A liberdade de expressão não é absoluta e deve coexistir com a proteção à honra e dignidade da pessoa humana. A crítica jornalística, ainda que ácida, não pode extrapolar para ataques pessoais com claro propósito de ofensa à honra subjetiva ou objetiva.
4. Pessoas públicas, especialmente aquelas investidas de mandato eletivo, estão sujeitas a maior escrutínio social e jornalístico, não se podendo confundir crítica severa com ofensa penalmente típica.
5. A configuração do crime do artigo 326-B do Código Eleitoral exige a demonstração da finalidade específica de impedir ou dificultar o exercício do mandato eletivo, o que não ficou comprovado.
6. A absolvição do crime do artigo 326-B do Código Eleitoral não afasta a competência da Justiça Eleitoral quanto aos crimes conexos (difamação e injúria).
7. Existência de *animus injuriandi* e *animus diffamandi* nas manifestações do Recorrido, haja vista a comprovação do elemento subjetivo específico, razão pela qual se reconhece os crimes de injúria e difamação.
8. Configuração dos crimes de injúria e difamação porquanto o texto publicado fere a honra subjetiva e a honra objetiva da vítima. A linguagem utilizada extrapola os limites da crítica legítima, revelando nítida intenção de ofender.
9. Aplicação do artigo 141, II e III, do Código Penal, em razão da ofendida ser autoridade pública e da difusão em meio eletrônico de ampla divulgação.
10. Fixação de pena privativa de liberdade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso parcialmente provido.
10. Condenação do recorrido Jackson Rangel Vieira à pena de 8 meses e 5 dias de detenção, além de 90 dias-multa, pela prática dos crimes de injúria e difamação (artigos 139 e 140 c/c artigo 141, II e III, do Código Penal).
11. Absolvição quanto ao crime de previsto no artigo 326-B do Código Eleitoral, com fundamento no artigo 386, III e VII, do Código de Processo Penal.

Tese de julgamento:

1. É admissível a responsabilização penal de jornalista por crime de injúria e difamação, ainda que em contexto de crítica política, quando se verifica a imputação de fato desonroso com *animus injuriandi* e



Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal: arts. 5º, IV, IX, X, e art. 220; Código Penal: arts. 59, 58, 77, 139, 140, 141, II e III; Código Eleitoral: arts. 286, 326-B, 327, II e V; Código de Processo Penal: arts. 386, III e VII, 387, §§ 1º e 2º, art. 313; Constituição do Estado do Espírito Santo: arts. 82 e 100-A; Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica): art. 11.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF 130/DF, Rel. Min. Carlos Britto; STF, Ação Originária nº 2.698/PI, Rel. Min. Gilmar Mendes; TSE, AgRg no AREsp nº 0600104-71.2021.6.08.0002, Rel. Min. André Ramos Tavares; TRE-ES, RCE nº 0600104-71.2021.6.08.0002, Rel. Des. Marcos Antonio Barbosa de Souza; TRE-ES, RCE nº 0600006-29.2021.6.08.0021, Rel. Isabella Rossi Naumann Chaves; TRF-1, ACr nº 0002019-79.2017.4.01.3601, Rel. Juiz Bruno Hermes Leal; TRF-2, ACr nº 5008323-61.2019.4.02.5104, Rel. Des. Andrea Cunha Esmeraldo; TRE-GO, RCE nº 0600994-29.2020.6.09.0095, Rel. Ana Cláudia Veloso Magalhães; TRE-PE, RCE nº 0600888-98.2020.6.17.0045, Rel. Mariana Vargas; STJ, REsp nº 1.382.680/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, por maioria de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO CRIMINAL interposto pelo Ministério Público Eleitoral, nos termos do voto do eminente Relator. Averbou SUSPEIÇÃO a Exmª Srª Desª Janete Vargas Simões.

Sala das Sessões, 30/07/2025.

JUIZ ADRIANO SANT'ANA PEDRA, RELATOR

SESSÃO ORDINÁRIA

16-12-2024

PROCESSO Nº 0600004-07.2023.6.08.0048- RECURSO CRIMINAL ELEITORAL

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/6

TRANSFERÊNCIA da PRESIDÊNCIA

O Sr. DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA (PRESIDENTE):-

Egrégio Corte, em virtude de estar suspeito para atuar no presente feito, transfiro a presidência para o eminente Desembargador Dair José Bregunze de Oliveira.



*

O Sr. DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA (PRESIDENTE EM EXERCÍCIO):-

Concedo a palavra à Sr^a advogada para proceder à sustentação oral.

*

SUSTENTAÇÕES ORAIS

A Sr.^a VANESSA MOREIRA VARGAS (ADVOGADA DO RECORRIDO):-

Senhor Presidente, o recurso criminal aqui tratado foi interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra uma sentença absolutória proferida em favor do jornalista aqui recorrido. Gostaria de ratificar que o objeto da denúncia gira em torno de um artigo jornalístico, e não de uma matéria jornalística, como se refere o douto Ministério Público Eleitoral, de forma equivocada.

Entendemos que é uma questão técnica do jornalismo, porém esclareço que um artigo jornalístico, diferente de uma matéria jornalística, é uma vertente textual que gira em torno de um fato posto incontroverso: de um fato público que, de fato, aconteceu e está disponível a todos. Junto a essa vertente textual há o cunho opinativo e crítico do jornalista, que é a vertente que o meu cliente exerce.

Meu cliente não é colunista social: ele pratica o jornalismo crítico-opinativo e, obviamente, essa vertente textual é acompanhada, muitas vezes, de algo que desagrada a quem é ali citado, como foi o caso aqui em tela.

É importante citar que, apesar do tom ácido com que foi produzido aquele texto, foram usadas algumas metáforas e algumas questões figurativas, todas elas colocadas entre aspas. Qualquer homem médio que tenha acesso àquela publicação consegue definir que os termos ali tidos por ofensivos e utilizados entre aspas não são literais e tratam-se de metáforas ou termos metafóricos e o douto Magistrado de primeiro grau assim entendeu: após a instrução processual houve uma sentença absolutória na qual o Magistrado faz um estudo categórico e uma análise sistemática acerca do objeto posto em julgamento e acerca desse binômio em que precisamos adentrar para tratar o tema.



E qual seria o binômio? A liberdade de expressão da imprensa, que é a base do Estado Democrático de Direito, em contraponto a um direito personalíssimo que atinge a honra privada de uma pessoa, em tese. E eu digo *em tese* porque o texto não trata da pessoa física da então Vice-Governadora Jacqueline, trata dela enquanto agente político, funcionária pública, e o Magistrado muito bem pontuou.

Eu peço vênias para ler na sentença:

“Valores constitucionais em colisão: Se de um lado deve proteger a honra objetiva ou subjetiva de alguém - que é da suposta vítima neste presente processo - banda outra a livre manifestação do pensamento - e é o que o jornalista denunciado ora defendente fez.”

Nesse sentido, Excelências, também tem sido o entendimento do Judiciário capixaba.

O jornalista recorrido é uma pessoa que, volta e meia, é acionado criminalmente. E aí eu ratifico: criminalmente, porque a maioria das pessoas que o acionam judicialmente não o fazem na esfera cível, o intento é a represália e nunca discutir o tema de forma a reparar um suposto dano. O intento é sempre marginalizar e criminalizar o jornalista, que nada mais está fazendo do que exercendo o seu dever de informar. E é o caso dos autos também: a suposta vítima representou criminalmente, mas não buscou a esfera cível.

E nesse contexto nós invocamos o Princípio da Intervenção Mínima do Estado, que vigora no Direito Penal.

Parafraseando o Sr. Desembargador Pedro Valls Feu Rosa em um julgamento que eu acostei como paradigma nas minhas contrarrazões, novamente peço vênias para ler:

“A espera do ilícito penal é muito estrita e não se coaduna com sentimento pessoal. O que eu quero dizer é que é possível e provável que uma publicação jornalística e de gosto duvidoso fatalmente causará indignação, revolta, fereza e ira daquela a quem é direcionada. Causará até mesmo dano moral, todavia quase nunca terá o seu autor cometido crime.”

E nós estamos invocando esse paradigma como vários outros que foram proferidos nesse mesmo sentido com a aplicação desse mesmo entendimento.



Reitero, Excelências, que o objeto do artigo jornalístico é a administração da coisa pública por pessoa vinculada à política, o que diminui ainda mais e limita ainda mais a esfera da privacidade dos atos que foram ali tratados. A matéria é de interesse da coletividade e novamente reitero: é um fato posto público.

O jornalista faz uma crítica a uma publicação anterior da então Vice-Governadora nas redes sociais e publica um texto criticando a posição.

Neste contexto também invoco a Teoria da Proteção Débil do Homem Público, reiterando o que disse anteriormente, pedindo vênica para ler um acordão-paradigma proferido pelo TRE-GO, cuja numeração está nas contrarrazões dos autos, que estabeleceu que:

“ A Teoria da Proteção Débil do Homem Público estabelece que pessoas ocupantes de atividades públicas fazem jus à proteção à honra de forma atenuada em menor latitude.

(...) a veiculação de opiniões contrárias, mesmo que consubstanciadas em severas críticas às propostas e atos do Governo não configura conduta apta a ser sancionada pelo aparato estatal”

Além de todas essas questões levantadas, não podemos nos esquecer a questão do dolo: não restou comprovada a intenção do jornalista em ofender. Se assim fosse, ele não usaria as aspas que remetem a uma questão metafórica: ele faria um texto corrido e direto na ofensiva contra uma pessoa x ou y, e não é o caso dos autos.

Novamente, não digo que o jornalista pode dizer o que bem entender, mas esse não é o caso dos autos, e para chegarmos a essa conclusão basta uma simples leitura.

Novamente invocando a questão do homem médio, não precisa ser um leitor com grandes habilidades na gramática e no português para entender que ali não há ofensa: há uma alusão.

Falei também da questão do *complexo de vira-lata*, que foi um texto publicado por outro autor, e isso nunca foi discutido como uma ofensa aos brasileiros. Nelson Rodrigues, à época, falou do complexo de vira-lata se referindo aos brasileiros.

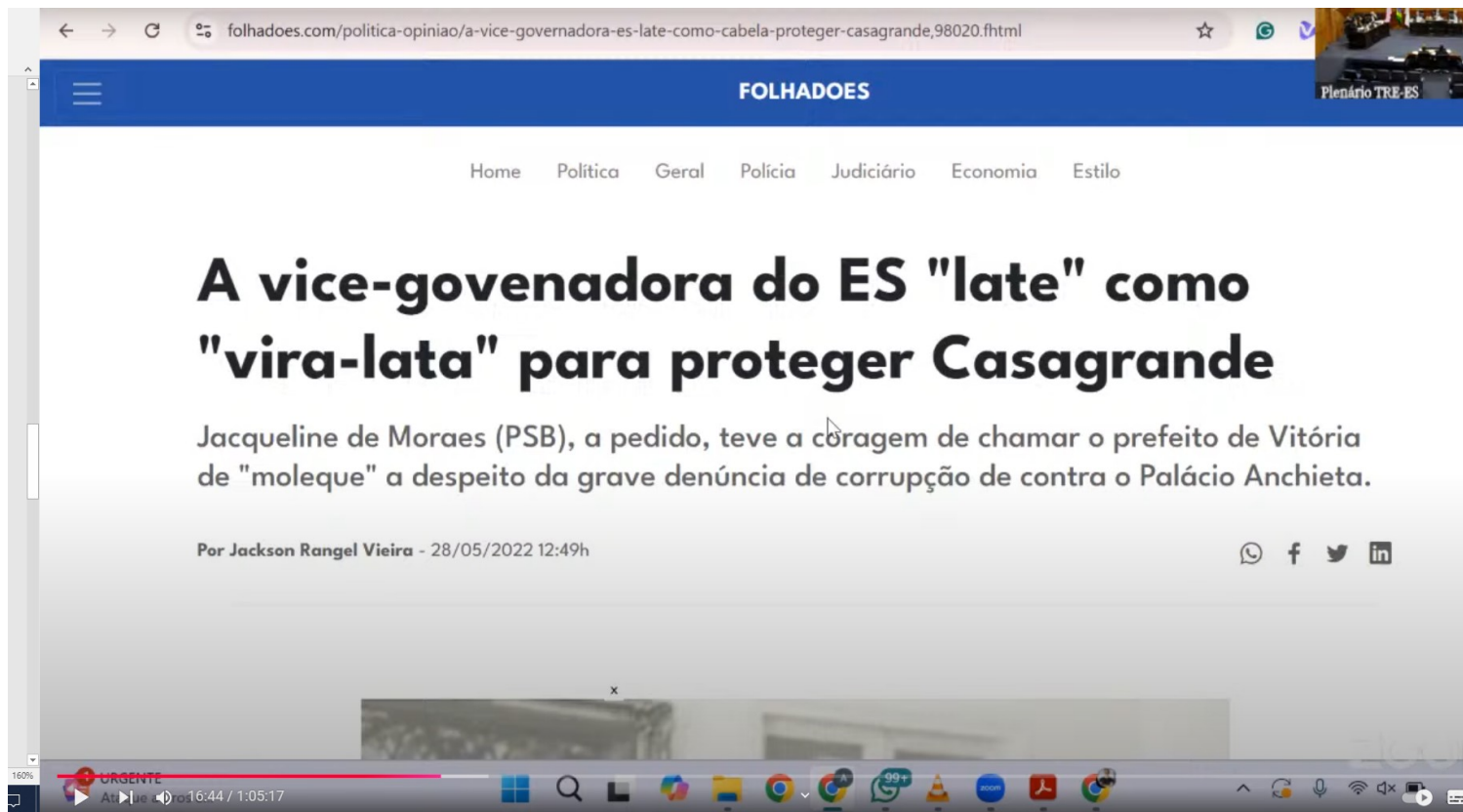


Foi tudo de forma metafórica e é isso que eu tinha a pontuar. Agradeço, Excelência.

*

O Sr. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL ALEXANDRE SENRA:-

Excelências, vou compartilhar a tela para que possamos ver de que matéria se trata:



Essa matéria é subscrita por Jackson Rangel Vieira - e destaco desde logo que não há nenhuma referência nela ao fato de ser matéria jornalística ou ser opinião, ou mesmo ser artigo. Se pressionarmos *Ctrl+ F*, quando é uma opinião aparece destacado, e, pelo menos na matéria em si, não aparece nenhuma vez o termo *opinião*, mas isso também é secundário, no entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral.

Do teor da matéria se extrai também o seguinte:



Não bastasse sua ingerência, indecente, em governos aliados como em Cariacica, com a proteção do Governador Renato Casagrande (PSB) usurpando as conquistas do Prefeito Euclério Sampaio (União Brasil) –

E vejam: esse pedaço da matéria não é impugnado. A impugnação restringe-se ao verbo *latir*, ao substantivo *vira lata* e aqui, no teor da matéria, ao fato de a matéria mais uma vez falar que a Vice-Governadora tem o atrevimento de uma “vira-lata” que abana o “rabo” para o dono e “late” de longe.

Esclarece a Procuradoria Regional Eleitoral que é evidente que o termo está sendo empregado de forma não literal. Nenhum interlocutor, ouvinte ou leitor vai imaginar que está se fazendo, efetivamente, referência ao mamífero de quatro patas que late. Então é evidente que as expressões estão sendo usadas em sentido figurado, mas isso, por si só, não tem o condão de afastar o *animus* de se injuriar alguém.

A denúncia, por sua vez, imputa ao senhor Jackson os crimes previstos no art. 139, que é o crime de difamação; art. 140, que é o crime de injúria e os crimes previstos lá no Código Eleitoral 326-b: *assediar, constranger, humilhar perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidato a cargo eletivo ou detentor de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou a sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a campanha eleitoral ou o desempenho de mandato eletivo.*

Destaco desde logo que o entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral nesse aspecto é que não está configurado o crime do art. 326-b porque não há prova suficiente que indique que esses termos foram utilizados resultando em menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor. Entendo também que não está comprovada a finalidade específica de se impedir ou dificultar a campanha eleitoral ou o desempenho de mandato eletivo.

Passo, então, ao exame dos crimes previstos no Código Penal. *Difamação: difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação.*

Destaco que quando a matéria faz referência à Vice-Governadora “latir” como um “vira-lata” para proteger Casagrande, de fato está imputando a ela uma conduta que, no entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral, é difamatória.

E quando a matéria faz uso dos termos “vira-lata”, “late” e “abana o rabo” para se referir à Vice-



Governadora, também entendo caracterizado o crime de injúria.

Por isso, sinteticamente, entende a Procuradoria Regional Eleitoral que o caso é de provimento parcial do recurso, com vistas à reforma da sentença, para que Jackson Rangel Vieira seja condenado às penas dos artigos 139 e 140 do Código Penal, combinado com o art. 141, inciso II e III do Código Penal, que são as previsões:

II - quando o crime é cometido contra funcionário público em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas ou por meio que facilite a divulgação da difamação ou da injúria

Destaco, em tempo, que isso não se trata, de modo algum, em criminalização do jornalismo, mas sim de se definir algum limite à atividade de jornalismo e que, de fato, não há notícia de que a vítima tenha demandado civilmente o denunciado, mas ela tem o direito de não fazê-lo. Existe uma independência relativa entre as esferas e inclusive, diante uma eventual condenação, essa mesma vítima pode pegar essa sentença penal condenatória e liquidá-la e executá-la como título executivo perante o Juízo Cível.

É assim que a Procuradoria Regional Eleitoral entende.

*

PEDIDO de RETORNO dos AUTOS

O Sr. JURISTA ADRIANO SANT'ANA PEDRA (RELATOR):-

Senhor Presidente, respeitosamente, peço o retorno dos autos.

*

DECISÃO: Adiada a pedido de retorno dos autos formulado pelo Sr. Jurista Adriano Sant'Ana Pedra.



*

Presidência do Desembargador Dair José Bregunce de Oliveira (Presidente em exercício).

Presentes os Juízes Isabella Rossi Naumann Chaves, Marcos Antônio Barbosa de Souza, Alceu Maurício Junior, Adriano Sant'Ana Pedra e Lúcia Maria Roriz Veríssimo Portela (Suplente).

Presente também o Dr. Alexandre Senra, Procurador Regional Eleitoral.

Averbou suspeição para atuar no processo, o eminente Desembargador Carlos Simões FONSECA (Presidente).

cmv

SESSÃO ORDINÁRIA

30/07/2025

PROCESSO Nº 0600004-07.2023.6.08.0048- RECURSO CRIMINAL ELEITORAL

CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/40

RELATÓRIO

O Sr. JURISTA ADRIANO SANT'ANA PEDRA (RELATOR):-

Trata-se de recurso criminal eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face da sentença



absolutória proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral de Cachoeiro de Itapemirim (ID 9326850), que absolveu o Sr. Jackson Rangel Vieira pela prática dos crimes previstos nos artigos 139 e 140 c/c 141, II e III, do Código Penal, e artigo 326-B c/c 327, II e V, do Código Eleitoral.

Segundo a denúncia (ID 9326762), em 18 de maio de 2022, o réu publicou uma matéria no site "www.folhados.com" utilizando expressões consideradas ofensivas à honra da então Vice-Governadora do Espírito Santo, Sra. Jacqueline Moraes da Silva, tais como "fidelidade além canina", "vira-lata", "late de longe" e "viralata que abana o rabo", com o intuito de constranger e humilhar a vítima.

Durante a fase instrutória, foram colhidas provas testemunhais e documentais de modo a permitir a avaliação de elemento essencial para a configuração dos crimes de difamação e injúria, a comprovação do dolo específico do agente em ofender a honra da vítima, bem como do crime previsto no artigo 326-B do Código Eleitoral.

O Juízo de primeiro grau, após a análise das provas colhidas, entendeu pela inexistência do dolo específico necessário para a configuração dos crimes imputados ao ora Recorrido e absolveu o Réu com base no artigo 386, III e VII, do CPP.

Irresignado, o Ministério Público Eleitoral busca a reforma da sentença absolutória, alegando que os elementos probatórios são suficientes para a condenação do Réu pelos delitos a ele imputados.

Em suas contrarrazões o recorrido reitera que, no exercício de sua função jornalística, possui o direito à liberdade de expressão e de informar, conforme assegurado pelos artigos 5º, IV, e 220 da Constituição Federal. Além de destacar que, conforme evidências presentes nos autos, não elaborou o referido texto com a intenção de ofender a honra da então Vice-Governadora do Estado ou impedir ou dificultar o exercício do seu mandato eletivo por meio de menosprezo ou discriminação.

É o relatório. Ao Revisor.

*

VOTO

O Sr. JURISTA ADRIANO SANT'ANA PEDRA (RELATOR):-

Senhor Presidente e Eminentes Pares, na Sessão de Julgamentos ocorrida anteriormente, após ouvir atentamente as sustentações feitas pelo douto Procurador-Regional Eleitoral e pelos Nobres Advogados,



optei por pedir o retorno dos autos ao meu Gabinete para apreciar melhor as alegações feitas naquela ocasião.

Neste momento, por entender apto ao julgamento, passo a apresentar o meu voto.

Conforme relatado, trata-se de recurso criminal eleitoral (ID 9326857) interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face da sentença absolutória proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral de Cachoeiro de Itapemirim (ID 9326850), que absolveu o Sr. Jackson Rangel Vieira pela prática dos crimes previstos nos artigos 139 e 140 c/c 141, II e III, do Código Penal, e artigo 326-B c/c 327, II e V, do Código Eleitoral.

Segundo a denúncia (ID 9326762), em 18 de maio de 2022, o Réu publicou uma matéria no site "www.folhados.com" utilizando expressões consideradas ofensivas à honra da então Vice-Governadora do Estado do Espírito Santo, Sra. Jacqueline Moraes da Silva, tais como "fidelidade além canina", "vira-lata", "late de longe" e "abana o rabo", com o intuito de constranger e humilhar a vítima.

O Juízo de primeiro grau, com base nas razões de fato e de direitos constantes dos autos, julgou improcedente a pretensão estatal deduzida na denúncia e absolveu o Réu pela prática dos crimes previstos nos artigos 139 e 140 c/c 141, II e III do Código Penal, e artigo 326-B c/c 327, II e V, ambos do Código Eleitoral, por entender que inexistiu o dolo específico necessário para a configuração dos referidos crimes, com fulcro no artigo 386, III e VII, do CPP (ID 9326850).

O Ministério Público Eleitoral requer a reforma da sentença para condenar o Recorrido e apresenta as seguintes razões recursais (ID 9326858):

1. Ter sido demonstrada a materialidade e a autoria delitiva do Apelado, por meio de documentos acostados à exordial, bem como pelos depoimentos colhidos em audiência.
2. A matéria que ensejou o presente procedimento demonstra, por si só, que o Apelado ultrapassa os limites da liberdade de imprensa e de expressão ao atribuir qualificação ofensiva à então Vice-Governadora, ao chamá-la de "cadela", "vira-lata", bem como ao afirmar que a mesma serve ao Governador com uma "fidelidade além canina".
3. A liberdade de expressão não ser um direito absoluto.
4. As falas do Recorrido terem sido direcionadas diretamente para a vítima, com a finalidade específica de macular sua reputação e honra objetiva, ao atribuir-lhe as referidas qualificações pejorativas e ao menosprezar a condição da vítima de mulher detentora de mandato eletivo.
5. Não ser crível que palavras "tão preconceituosas e ofensivas" busquem abrigo sob o manto da liberdade de expressão, e por meio do uso de figuras de linguagem.

Em suas contrarrazões recursais, o Recorrido aduz que (ID 9326864):

1. O jornalista é acusado de praticar crimes contra honra e crimes eleitorais tão-somente por exercer seu ofício de informação e crítica.
2. O objeto da demanda não é uma "matéria jornalística" factual, mas sim um artigo (no qual utiliza o jornalismo figurativo, de metáfora) opinativo.



3. No artigo objeto da presente demanda, o jornalista faz suas críticas, ainda que em tom ácido, porém utilizando aspas ao longo do texto, o que traria uma questão de exegese, interpretação, semântica do texto publicado.
4. A exemplos de outros columnistas que se valem dos mesmos recursos utilizados pelo Recorrido, este também não deveria ser criminalmente responsabilizado por exercer seu ofício de forma crítica.
5. O MPE não realiza “qualquer impugnação específica dos fundamentos da sentença, restringindo-se a lançar argumentos genéricos e desconexos (conceitos sobre o tema liberdade de expressão e imprensa) e jurisprudências sobre o objeto da demanda, mas que não se aplicam ao caso, diante de sua especificidade”.
6. Não existe indício concreto que demonstre que a conduta do Recorrido resultou em crimes ou em eventos considerados delituosos.
7. O Recorrente não faz menção às provas presentes nos autos para demonstrar a configuração dos crimes imputados ao Recorrido.
8. Nas condutas do Recorrido, não está presente o elemento subjetivo específico dos crimes contra a honra que lhe foram imputados (*animus diffamandi vel injuriandi*).
9. A suposta vítima é pessoa pública, de forma que seus atos e posicionamentos naturalmente são submetidos à vigilância do povo.
10. É papel do jornalista divulgar informações e tecer críticas e comentários que julgar pertinente.
11. Em homenagem ao "princípio da intervenção mínima do Estado", qualquer prejuízo subjetivo que a parte citada entender cabível deve ser reparado em outras esferas jurisdicionais, alheias à esfera penal.
12. A absolvição do Recorrido estaria alicerçada na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (STF), especialmente quanto ao precedente estabelecido na ADPF nº 130/DF. Além de se coadunar com o entendimento do Judiciário capixaba.
13. Publicações em tom ácido, crítico e opinativo são comuns e fazem parte do jornalismo, sem que tal conduta configure crime, sendo estas verídicas e ausente intenção volitiva em injuriar ou difamar, "assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar".
14. Não teria praticado excesso de linguagem, especialmente por ter inserido os termos utilizados entre aspas.
15. É comum, na vertente jornalística praticada pelo apelado, o posicionamento de forma coloquial, informal, opinativo ou agressivo, notadamente quando o objeto da crítica é pessoa pública.
16. As pessoas ocupantes de atividades públicas fazem jus à proteção à honra de forma atenuada e em menor latitude que as demais pessoas.
17. Não existem evidências suficientes para confirmar o dolo específico exigido do apelado, e, portanto, é aplicável o princípio do *in dubio pro reo*.



18. A liberdade de expressão inclui o direito de formar uma opinião crítica a respeito dos fatos divulgados.

O Recorrido reitera que, no exercício de sua função jornalística, possui o direito à liberdade de expressão e de informar, conforme assegurado pela Constituição Federal, e que não elaborou a referida publicação com a intenção de ofender a honra da então Vice-Governadora ou impedir ou dificultar o exercício do seu mandato eletivo por meio de menosprezo ou discriminação.

Em seu parecer, a Procuradoria-Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (ID 9330021).

Reconhecida a tempestividade do recurso, e preenchidos os demais requisitos intrínsecos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do mérito.

Dos direitos fundamentais em aparente colisão

É certo que a liberdade de expressão constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Trata-se de direito fundamental assegurado pelo artigo 5º, inciso IV, da Constituição da República, que estabelece que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. A vedação ao anonimato não é um detalhe semântico, mas um núcleo essencial da liberdade com responsabilidade. Quem se manifesta publicamente deve arcar com as consequências jurídicas de eventuais abusos. A liberdade de expressão, portanto, não pode servir de escudo para ataques à honra, especialmente quando proferidos contra pessoas detentoras de mandatos eletivos, que, embora estejam sujeitas à crítica pública, não se tornam por isso destituídas de sua dignidade humana.

No âmbito do jornalismo, é importante não confundir a crítica com a notícia. A crítica jornalística corresponde à liberdade de opinião do jornalista veiculada em algum meio de comunicação social. Como se trata da emissão de um juízo de valor sobre algum fato ou assunto, está protegido nos termos do artigo 5º, IV, da Constituição Federal, anteriormente mencionado. Por outro lado, não há atribuição de valores na notícia, que é uma narrativa ou demonstração de acontecimentos. Como não há juízo de valor, a mera veiculação da notícia não implica em violação de direito à honra, salvo no caso de notícia falsa ou da intenção de caluniar, difamar ou injuriar.

As críticas fazem parte do jogo político e estão protegidas pela liberdade de expressão. Mas se deve distinguir com clareza o exercício legítimo da crítica jornalística – que contribui para o controle social do poder e o aperfeiçoamento da democracia – da prática de crimes contra a honra travestidos de opinião.

Importa destacar que a restrição à liberdade de comunicação não se confunde com qualquer forma de censura, nos exatos termos do artigo 5º, IX, da Constituição. A responsabilização posterior por abuso no



exercício dessa liberdade – quando configurado crime contra a honra – não ofende a ordem constitucional, mas concretiza o princípio da liberdade com responsabilidade, especialmente quando se está diante de manifestações que não se limitam à crítica política ou jornalística, mas extrapolam para ataques pessoais que atingem a dignidade e a reputação das pessoas.

Também não se configura violação ao artigo 220 da Constituição a responsabilização por publicações ofensivas. Embora o texto constitucional assegure que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação não sofrerão qualquer restrição, é certo que tal garantia não é absoluta e deve ser interpretada em harmonia com os demais direitos fundamentais, especialmente os que protegem a honra, a imagem e a dignidade das pessoas.

Merece ser aqui evidenciado que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) prevê a proteção da honra e da dignidade do ser humano, em seu artigo 11, nos seguintes termos:

Artigo 11. Proteção da honra e da dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.
2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.
3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

Pode até parecer contraditório à primeira vista, mas só existe liberdade limitada. O exercício das liberdades constitucionais deve ser ponderado em situação de aparente colisão com outros direitos fundamentais. Em um Estado Democrático de Direito, a liberdade de expressão deve conviver harmonicamente com outros bens jurídicos constitucionais, e a sua restrição pontual, por meio de sanção penal proporcional e motivada, revela-se legítima em um juízo de ponderação entre valores constitucionais colidentes, conforme a técnica consagrada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Não se trata, de forma alguma, de cercear a liberdade de imprensa. Pelo contrário, trata-se de proteger e promover um ambiente saudável de livre circulação de ideias, informações e opiniões responsáveis.

Nesse sentido:

EMENTA: Ação originária. 2. Direito Penal e Processual Penal. 3. Apelações criminais interpostas contra sentença penal condenatória proferida pela 8ª Vara Criminal da Comarca de Teresina/PI, remetidas a esta Corte por força do art. 102, inciso I, alínea “n”, da Constituição Federal. 4. Preliminares de cerceamento de defesa, de inépcia da queixa e de ausência de fundamentação, arguidas pelo querelado. Rejeição. 5. Liberdade de informação jornalística. Limites constitucionais (ADPF 130, Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 6.11.2009). **Vedação à censura prévia, com possibilidade de controle posterior, pelo Poder Judiciário, de excessos eventualmente cometidos, com vistas à observância dos direitos de personalidade atinentes à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, nas searas cível e penal.** 6. Configuração dos crimes de injúria e calúnia pelo querelado. Pena definitiva de 2 anos, 11 meses e 20 dias de detenção e 85 dias-multa, mantida a substituição por penas restritivas de direito estabelecida na sentença condenatória. 7. Cassação da tutela inibitória imposta ao querelado, por constituir censura prévia, vedada pelo precedente firmado no julgamento da ADPF 130. 8. Parcial provimento das apelações.



[grifos não originais]

Em razão da indivisibilidade do meio ambiente digital e da ubiquidade permitida pelas tecnologias atuais, a liberdade de expressão deve ser especialmente contextualizada na sociedade da informação, em que os dados são produzidos e propagados com extrema rapidez e enorme alcance. Na grande rede, as pessoas expandem a visibilidade dos seus dados, que podem ser registrados em uma memória digital com alcance em todo o mundo. Essa “memória perfeita” armazena e recupera dados de forma permanente, ao contrário da curva do esquecimento que é própria da falível capacidade humana de reter fatos e experiências do passado (PEDRA, Adriano Sant’Ana. Prefácio. In: COLNAGO, Cláudio de Oliveira Santos. *Liberdade de expressão na internet: desafios regulatórios e parâmetros de interpretação*. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 11).

Da conduta praticada e da subsunção à norma penal

A partir do exame do que se encontra nestes autos, é possível constatar que o Recorrido é o autor do texto publicado no portal eletrônico Folha do ES versando sobre fatos que envolvem a então Vice-Governadora (conforme fls. 05-07 da documentação de ID 9326763), com o seguinte teor:

“Não bastasse sua ingerência, indecente, em governos aliados como em Cariacica, com a proteção do governador Renato Casagrande (PSB), usurpando as conquistas do prefeito Euclério Sampaio (União Brasil), a vice-governadora tem o atrevimento de uma "viralata" que abana o "rabo" para o dono e "late" de longe, salivando ignorância quando o assunto é corrupção no Governo do Espírito Santo.

Sobre as denúncias do prefeito Lorenzo Pazolini (Republicanos) no sábado, 17, em que reporta abordagem e assédio para entrar na quadrilha em atuação desde sempre no governo socialista (empreiteira indicada sem vencer licitação, antes mesmo de existir projeto), caíram como bomba no mercado político. Exigiu do governador soltar "vira latas" para desacreditar o Chefe do Executivo da Capital que tem provas.

A vice-governadora serve ao governador com uma fidelidade além canina. Presta-se a serviço até suspeitos ao envereda-se [sic] nos labirintos do Palácio e todos os seus cômodos como uma deslumbrada. Latir não tem nenhuma serventia. Se fosse honesta como servidora pública paga pelos contribuintes, buscaria certificar sobre a tipificação do crime, a menos que a informação também tem lastro de comprometê-la.

Jacqueline Moraes pode ser considerada a maior gafe da política capixaba inventada pelo governador. Esse modus operandi do governo do ES não apresenta nenhuma novidade, das Tendas ao Alcool Em Gel, passando pelo Pen Drive, que somado a tantas outras ponderações de fraudes e práticas não republicanas, ultrapassam todas as fronteiras da imoralidade pública. Quadrilha. Crime Organizado. Que molecagem vice-governadora!

Faz lembrar aquela alcunha do ladrão gritando: ‘pega ladrão!’.”



O exame das declarações prestadas à autoridade policial pela então Vice-Governadora revela que esta afirmou que o artigo maculou "a sua honra, reputação e dignidade" (conforme fls. 02-03 e fls. 08-09 da documentação de ID 9326763).

Em relação ao exame das declarações prestadas pelo Recorrido, este afirma que se valeu de figuras de linguagem em seu artigo opinativo e que teria utilizado aspas nos termos utilizados exatamente para diferenciar os vocábulos em questão de seu significado literal (conforme fls. 24-25 da documentação de ID 9326764).

De forma similar, durante seu interrogatório (conforme gravação registrada no ID 9326841), o Recorrido, ao ser questionado se possuía a intenção de humilhar, discriminar, prejudicar ou constranger a então Vice-Governadora por meio das expressões utilizadas em seu artigo, responde que não. Afirmou, ainda, que nenhuma de suas produções textuais possui tal intenção. O Recorrido também reiterou, na oportunidade, que apenas utilizou as referidas expressões em um sentido figurativo e que teve o cuidado de redigir as expressões empregadas entre aspas.

É importante esclarecer que, para o objeto da presente demanda, é irrelevante aferir se as expressões redigidas pelo Recorrido são de mau gosto ou não. Igualmente, este procedimento não se presta a examinar se houve ou não danos na esfera material ou moral aptas a ensejarem reparação civil para a vítima.

Assim, é importante destacar o caráter de *ultima ratio* inerente à tutela penal. Especialmente nos crimes contra honra, é altamente provável que aquela pessoa sobre quem o acusado se referiu, em sua subjetividade, sinta-se insultada ou desonrada sem que, contudo, o acusado tenha de fato o desígnio de ofender sua honra objetiva ou subjetiva.

Dessa forma, é perfeitamente possível que, no âmbito cível, determinada conduta seja interpretada como cabível de ensejar uma reparação para o ofendido a título de danos morais, enquanto, na esfera penal, a mesma conduta represente um fato atípico. Isso ocorre porque, à intervenção penal o legislador escolheu tipificar apenas aquelas ilicitudes que possuem um maior grau de reprovabilidade, com um potencial de desestabilizar a ordem jurídica e as relações sociais, e não toda e qualquer conduta contrária à lei. Não obstante, “quando determinadas ofensas ultrapassam esses limites toleráveis justifica-se a sua punição, que, na disciplina do Código Penal vigente, pode assumir a forma de calúnia, difamação e injúria” (BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte especial 2 - dos crimes contra a pessoa*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 314).

O que se deve analisar, então, a partir das provas e fundamentos jurídicos trazidos nos autos, é se o Recorrido, ao elaborar e tornar público seu texto, praticou algum dos delitos tipificados nos artigos 139 e 140 c/c 141, II e III, do Código Penal, e artigo 326-B c/c 327, II e V, ambos do Código Eleitoral.

Em relação ao **crime tipificado no artigo 326-B do Código Eleitoral** (“Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo,



utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.”), tal dispositivo foi incluído pela Lei nº 14.192, de 04/08/2021, que estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher.

A violência política contra a mulher é um comportamento que possui raízes profundas, em diversos meios sociais, que fragiliza a democracia e ofende o livre exercício das escolhas públicas. A própria legislação tratou de definir a violência política contra a mulher como a ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher. Deve-se evidenciar que as estatísticas refletem o quão a população feminina carece de oportunidades e representatividade, mesmo sendo mais da metade da população brasileira, e, ademais, é um dos principais alvos da violência política.

A vítima era Vice-Governadora do Estado do Espírito Santo, que, "além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Governador do Estado sempre que por ele for convocado para missões especiais", bem como "substituirá o Governador do Estado, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga" (artigo 82 da Constituição do Estado do Espírito Santo). Também por força da Constituição Estadual (artigo 100-A), a Vice-Governadora participa do Conselho de Estado, órgão superior de consulta do Governador.

Merece ser ressaltado que o crime previsto no artigo 326-B do Código Eleitoral exige um elemento subjetivo especial do tipo, qual seja, a intenção específica de embaraçar o exercício do mandato eletivo. No conjunto probatório que instrui este processo, não existem provas aptas a demonstrar, conforme exigido pelo **artigo 326-B do Código Eleitoral**, que o Recorrido possuía “a finalidade de impedir ou de dificultar [...] o desempenho de seu mandato eletivo”, nem teria como fazê-lo com seu texto publicado. Vale dizer que, apesar da agressividade apresentada no referido texto, a conduta não se amolda ao referido tipo penal, razão pela qual **o Réu deve ser absolvido deste crime**.

Importante trazer aqui a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, em sua sustentação oral (<https://www.youtube.com/watch?v=zLRm0CevCn4>; 19min 40seg), que assim se pronunciou: “**entende a PRE que não está configurado o crime do artigo 326-B [...]** Entendo também que não está comprovada a finalidade específica de se impedir ou de dificultar campanha eleitoral ou desempenho de mandato eletivo” [grifo não original].

Apesar da absolvição do crime acima, prorroga-se a competência desta Justiça Eleitoral para julgar os crimes comuns de injúria e difamação (artigos 140 e 139 do Código Penal, respectivamente), que lhe são conexos, à luz do que dispõem os artigos 121 da Constituição Federal, 35, II, do Código Eleitoral e 78, IV, do Código de Processo Penal.

No que concerne ao **crime de injúria**, previsto no **artigo 140 do Código Penal**, o objeto jurídico protegido é a honra subjetiva, vale dizer, aquilo que a pessoa ofendida pensa de si mesmo, sua autoestima, o conceito que tem de seus próprios predicados, valores e qualidades.



Assim, “exige-se o dolo de dano, direto ou eventual consubstanciado na vontade de o sujeito causar dano à honra subjetiva da vítima” (JESUS, Damásio E. de. *Direito Penal: parte especial – dos crimes contra a pessoa e dos crimes contra o patrimônio*. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 222). Vale dizer que o elemento intencional está implícito no tipo, ou seja, a especial intenção de ofender, magoar, macular a honra da vítima e o conceito que esta faz de si mesma.

Quanto ao **crime de difamação**, previsto no **artigo 139 do Código Penal**, “há ofensa à reputação do ofendido, versando sobre fato a ela ofensivo. [...] Basta, para a sua existência, que o fato imputado seja capaz de macular a honra objetiva” (JESUS, Damásio E. de. *Direito Penal: parte especial – dos crimes contra a pessoa e dos crimes contra o patrimônio*. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 217-218).

De acordo com Guilherme Nucci:

“Difamar significa desacreditar publicamente uma pessoa, maculando-lhe a reputação. Nesse caso, mais uma vez, o tipo penal foi propositadamente repetitivo. Difamar já significa imputar algo desairoso a outrem, embora a descrição abstrata feita pelo legislador tenha deixado claro que, no contexto do crime do art. 139, não se trata de qualquer fato inconveniente ou negativo, mas sim de fato ofensivo à sua reputação. Com isso, excluiu os fatos definidos como crime – que ficaram para o tipo penal da calúnia – bem como afastou qualquer vinculação à falsidade ou veracidade dos mesmos. Assim, difamar uma pessoa implica divulgar fatos infamantes à sua honra objetiva, sejam eles verdadeiros ou falsos.” (NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 688.)

Trata-se, portanto, da conduta de atribuir a outrem um fato determinado ofensivo à sua reputação, atingindo sua honra objetiva. Busca-se, desse modo, prejudicar a imagem da vítima perante a sociedade.

“A exemplo da calúnia, também na difamação o fato imputado deve ser determinado. Não há, porém, a exigência de descrição detalhada, isso é, não é preciso que o agente o narre em todos os pormenores. Basta que a imputação seja clara o suficiente para que se individualize o fato desonroso que se atribui.” (PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 2)

O núcleo do tipo objetivo é o verbo imputar, que tem sentido de atribuir um fato, que não precisa ser falso, mas que seja ofensivo à reputação da pessoa ofendida. Nas palavras de Rogério Grecco:

“Além de tão somente ser exigida a imputação de fato ofensivo à reputação da vítima, na configuração da difamação não se discute se tal fato é ou não verdadeiro. Isso significa que, mesmo sendo verdadeiro o fato, o que se quer impedir com a previsão típica da difamação é que a reputação da vítima seja maculada no seu meio social, uma vez que o que se protege, aqui, é a sua honra considerada objetivamente, ou seja, como já frisamos, o conceito que o agente presume que goza perante a sociedade”. (GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte especial*. 14. ed. Niterói: Impetus, 2017, p. 392)

O bem jurídico protegido pelo tipo penal é a honra objetiva, que diz respeito à projeção social dos atributos morais do indivíduo, tais como sua boa fama, conceito, respeitabilidade, prestígio, reputação de que goza perante terceiros. Em razão da tutela do conceito que a sociedade tem da pessoa (honra objetiva), o crime consuma-se quando a ofensa proferida chega ao conhecimento de terceiros. Vale dizer que a mera postagem, a mera possibilidade de acesso por terceiros caracteriza a consumação, o que se deu com a publicação do texto no portal eletrônico Folha do ES.



A reputação é uma construção social, seja ela moral, intelectual, profissional ou pessoal, a partir de um conjunto de virtudes apreciados em um meio social. Trata-se do renome que a pessoa possui perante a sociedade. Assim, ocorre uma situação atentatória à reputação de uma pessoa quando se ofende sua honra perante o meio social que delinea a sua vivência, independentemente de sua veracidade ou não.

No caso em análise, o texto publicado pelo Recorrido no portal eletrônico Folha do ES possui conteúdo que ultrapassa os limites da crítica política ou jornalística, adentrando no campo do ilícito penal, especialmente quando afirma: “a vice-governadora tem o atrevimento de uma ‘viralata’ que abana o ‘rabo’ para o dono e ‘late’ de longe, salivando ignorância [...]. A vice-governadora serve ao governador com uma fidelidade além canina. [...] Latir não tem nenhuma serventia. [...] Jacqueline Moraes pode ser considerada a maior gafe da política capixaba inventada pelo governador. [...] Quadrilha. Crime Organizado. Que molecagem vice-governadora! Faz lembrar aquela alcinha do ladrão gritando: ‘pega ladrão!’.”

Ademais, ao se referir à ofendida como uma “deslumbrada” no “Palácio”, o réu a desqualifica e manifesta o seu menosprezo como se o cargo de Vice-Governadora não fosse lugar para ela, ou até mesmo o meio político em geral, que possui reduzidíssima representatividade feminina.

Embora, em sua defesa, inclusive em depoimento perante o Juízo da 2ª Zona Eleitoral, o Réu afirme que não houve intuito de constranger ou humilhar a vítima (ID 9326841; 15min 25seg), e que não teria praticado excesso de linguagem porque se utilizou de linguagem metafórica para expressar seu pensamento – inclusive procurando atribuir significados específicos às palavras utilizadas –, o certo é que o texto traz significados que ofendem a honra da vítima.

As palavras somente adquirem sentido mediante o uso compartilhado, reforçando as noções de historicidade e de intersubjetividade. Assim, o compreender é marcado por um contexto sócio-histórico, razão pela qual **o significado de uma palavra depende do sentido que lhe é atribuído no seu uso social** (PEDRA, Adriano Sant’Ana. *Mutação constitucional: interpretação evolutiva da Constituição na democracia constitucional*. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023, p. 32).

Conforme a Procuradoria-Regional Eleitoral consignou em seu parecer, “**se não houvesse a intenção de ofender, uma série de outros adjetivos poderiam ter sido utilizados para chamar a atenção dos leitores** . Referir-se a uma mulher, detentora de cargo público, como uma **vira-lata** (leia-se espécie de **cachorro sem raça definida**) tem o claro objetivo de chamar a atenção e, sobretudo, ofender. As ofensas não se limitaram à expressão vira-lata, mas também foi dito que a **vítima “late”,** (forma de **comunicação exclusiva dos cachorros**), “**abana o rabo**” (conduta tipicamente atribuída a **cachorros dóceis**). [...] A escolha das palavras e expressões para descrever as ações da então vice-governadora tinham **o claro objetivo de desacreditá-la publicamente, com a finalidade de macular sua reputação.**” (ID 9330021; grifos não originais)

Não se trata de mero uso de palavras de baixo calão ou de postura comportamental incompatível com o que se espera do jornalismo. **Há no texto publicado o dolo específico de ofender a honra subjetiva e a honra objetiva da vítima.**

Um texto, via de regra, é redigido com a serenidade que o tempo permite e é fruto de um processo mais reflexivo e elaborado, ao contrário do que ocorre com o discurso falado, que geralmente carrega a espontaneidade do momento e, às vezes, o calor da emoção. A escrita tende a ser ponderada, revisada e estruturada com maior cuidado.



O próprio Réu, em seu depoimento prestado ao Juízo da 2ª Zona Eleitoral de Cachoeiro de Itapemirim, assim afirmou: “Eu só disse que ela foi submissa. Se resumir o texto todo é uma frase só: A Vice-Governadora foi submissa e obedeceu ao Governador” (ID 9326841; 36min 58seg). No mesmo depoimento, o Réu assim se manifestou quanto ao partido político da Vice-Governadora, o Partido Socialista Brasileiro – PSB: “Eu acho que, talvez se juntar todos os processos que o PSB e seus membros contra mim, talvez dê quase o restante dos anos anteriores. [...] Mas ter umas 30, 40 ou 50 pessoas do PSB fazendo isso, isso é *lawfare*; *lawfare* são a união das instituições para eliminar uma pessoa. Então, é demasiadamente uma perseguição sem fim. O que eles gostariam, sem falsa modéstia, o que eles gostariam é que eu fosse, tivesse o complexo de vira-lata para poder servir ao PSB e ao Governador. Mas eu não sou assim.” (ID 9326841; 52min 02seg).

O Réu tinha inúmeras possibilidades de expressar o seu pensamento crítico em relação à ofendida, especialmente no que concerne ao posicionamento da Vice-Governadora de defender o Governo do Estado diante de denúncias feitas por adversário político, e **poderia ter utilizado outras palavras para expressar a sua opinião, mas preferiu optar por aquelas que ofenderiam a honra da Vice-Governadora.**

O Réu pautou sua conduta na vontade livre e consciente de causar mal à dignidade e à reputação da pessoa ofendida. A publicação tem nítido *animus injuriandi* e *animus diffamandi* e o uso reiterado de linguagem desrespeitosa e pejorativa revela intenção deliberada de causar dano à honra subjetiva e à honra objetiva da vítima, ao ofender sua dignidade e macular sua reputação perante o público, desqualificando-a como pessoa e como agente pública.

Com efeito, restou robustamente **demonstrada a prática dos crimes tipificados nos artigos 139 e 140 do Código Penal (difamação e injúria)** pelo Recorrido, jornalista Sr. Jackson Rangel Vieira, contra a então Vice-Governadora do Estado do Espírito Santo, Sra. Jacqueline Moraes da Silva, porquanto lhe imputou fato ofensivo à sua dignidade e à sua reputação.

Em harmonia com esse raciocínio, veja-se:

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. ARTIGO 323 DO CODIGO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE FATOS INVERÍDICOS. CONTINUIDADE DELITIVA. ARTIGO 325 DO CÓDIGO ELEITORAL. DIFAMAÇÃO ELEITORAL. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. REINCIDÊNCIA.

[...]

1 - A instrução processual revelou que o réu, em vários episódios, três deles devidamente enfrentados na ação em curso, **publicou postagens ofensivas a honra e imagem do Prefeito de Cachoeiro de Itapemirim**, candidato a reeleição à época, promovendo afirmações inverídicas **visando negativar sua imagem aos eleitores.**

2 - **Referidas divulgações extrapolaram o campo da mera liberdade jornalística ou de expressão e invadiram o campo da preservação da imagem do agente político e o resultado do certame do qual ele participava na qualidade de candidato, bem jurídico tutelado pela norma.**

3 - **No conflito entre a liberdade de expressão e a tutela a imagem e a honra pelo agente político, o primeiro deve ser feito com responsabilidade e com o mínimo de segurança acerca do conteúdo daquilo**



que é divulgado, sob pena de prejudicar a análise e a decisão dos eleitores sobre os candidatos ao pleito corrente. Qualquer profissional, independente da sua área de atuação, detém responsabilidades sobre suas ações. Tratar a vida alheia com leviandade em nada soma às nossas interações sociais, razão pela qual deve o réu responder pelas penalidades previstas no art. 323, em continuidade delitiva, e no artigo 325 do Código Eleitoral. Sentença mantida. Recurso de Jackson Rangel Vieira a que se nega provimento.

[...]

[TRE-ES. Recurso Criminal Eleitoral (14209) nº 0600104-71.2021.6.08.0002. Rel. Marcos Antonio Barbosa de Souza]

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 323 DO CÓDIGO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE FATOS INVERÍDICOS. ART. 325 DO CÓDIGO ELEITORAL. DIFAMAÇÃO ELEITORAL.

[...]

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão pela qual se negou seguimento ao agravo em recurso especial interposto em face de acórdãos em que o Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) confirmou condenação pelos crimes de divulgação de fato inverídico no período eleitoral (art. 323 do Código Eleitoral) e **difamação** eleitoral (art. 325 do Código Eleitoral), às penas de 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de detenção e 10 (dez) dias-multa, em virtude da publicação, no período eleitoral, de conteúdos inverídicos e depreciativos contra o candidato à reeleição para o cargo de prefeito de Cachoeiro do Itapemirim/ES no ano de 2020.

[...]

3. Na **atividade de imprensa**, devem ser observados pelo menos 3 (três) deveres essenciais para que se afaste a possibilidade de configuração de ofensa à honra, sendo eles o **dever geral de cuidado**, o **dever de pertinência** e o dever de veracidade, de modo que, se “a publicação, em virtude de seu teor pejorativo e da inobservância desses deveres, extrapola o exercício regular do direito de informar, fica caracterizada a abusividade” (STJ, REsp nº 1382680/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 22.11.2013).

4. **A publicação de conteúdos que extrapolam os limites da liberdade de expressão em detrimento do direito à honra do candidato e a inobservância dos deveres de cuidado, pertinência e verdade no exercício do jornalismo, podem ensejar a apuração dos fatos sob a perspectiva do direito penal eleitoral.**

[...]

6. No caso, os referidos elementos foram verificados em 2 (duas) oportunidades: i) a primeira, na **publicação realizada pelo agravante no Facebook, na qual imputou ao então prefeito a distribuição de comida estragada e superfaturada às crianças do município**, embora o gestor nem sequer fosse investigado no inquérito policial que apurava irregularidades na merenda escolar; ii) a segunda, na **postagem que anunciava que o prefeito estaria na iminência de sofrer ordem de prisão** em caso de descumprimento de decisão judicial em favor de fiscais municipais, informação que, além de completamente



dissociada da realidade, teve o objetivo de imprimir **tom sensacionalista** e mais atrativo à matéria.

[...]

8. O crime de **difamação eleitoral** (art. 325 do Código Eleitoral) consiste na imputação de fato ofensivo à reputação de outrem, no contexto ou para fins de propaganda eleitoral, devendo ser comprovado o dolo específico do réu para sua configuração.

9. O acórdão regional descreve clara e precisamente fatos que, no plano objetivo, revelam-se infames e desonrosos ao candidato: i) realização de **postagens que atribuíam ao então prefeito relacionamentos extraconjugais e conduta sexual indecorosa**; ii) **publicação de um conto erótico no jornal Folha do ES, que tinha o candidato como personagem central**; e iii) pedidos de não voto veiculados pelas redes sociais com base nas referidas **imputações ofensivas à esfera íntima e familiar do candidato**.

[...]

15. Agravo regimental a que se nega provimento.

[TSE. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0600104-71.2021.6.08.0002. Rel. Min. André Ramos Tavares]

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. ART. 325 DO CODIGO ELEITORAL. DIFAMAÇÃO ELEITORAL. NÍTIDO PROPÓSITO DE ATINGIR A REPUTAÇÃO DA VÍTIMA. UTILIZAÇÃO DE PERFIL FALSO EM REDE SOCIAL. TIPICIDADE DA CONDUTA. PROVIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

[...]

7. A difamação eleitoral, por sua vez, ressaí, da comunhão de utilização de um perfil falso em rede social com os dizeres de que o candidato difamado “não vai fazer compromisso com o povo de São Mateus pois já está eleito pela votação que teve para prefeito”. Ora, **afirmar em perfil falso, que dá azo à interpretação de que havia intenção de promoção de conteúdo ofensivo ou difamatório, que determinado candidato não fará compromisso com o povo tem o efeito de associar sua candidatura a uma manobra meramente egoísta, apartada das necessidades da população, em verdadeiro desvio dos escopos dos agentes políticos**. Outras documentações juntadas aos autos também reforçam a motivação do ato difamatório. Consta dos autos que o Recorrido também era proprietário de um site chamado “Portal boca no Trombone”, com diversas publicações relativas à política municipal, e com notório apoio ao então Prefeito de São Mateus, sendo incontroversa sua atuação como assessor deste, que é adversário político daquele para o qual a mensagem difamatória se dirigiu. **Tais circunstâncias revelam uma propensão à relevante lesão à reputação do candidato, atraindo ofensa a sua honra objetiva com o fim de denegrir sua imagem perante os eleitores**, fato que é subsumível à norma do tipo. Precedentes.

[...]

[TRE-ES - Recurso Criminal Eleitoral - Processo nº 0600006-29.2021.6.08.0021. Rel. Isabella Rossi]



PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LIMITES ESTABELECIDOS PELOS PRINCÍPIOS DA VOLUNTARIEDADE, DIALETICIDADE E DEVOLUTIVIDADE. CRIMES CONTRA A HONRA. RETRATAÇÃO PREVISTA NO ART. 143 DO CÓDIGO PENAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. ROBUSTA COMPROVAÇÃO DE MATERIALIDADE E AUTORIA. EXTRAVASAMENTO DA LIBERDADE EXPRESSÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONDENAÇÃO.

[...]

3. Os crimes contra a honra exigem dolo específico, não se contentando com o mero dolo geral. Não basta criticar o indivíduo ou sua gestão da coisa pública, é necessário ter a intenção de ofendê-lo. **O teor vocabular escolhido pelo réu demonstra, à saciedade, que se tratou de narrativa abusiva da liberdade de expressão e atentatória à honra de integrante do Poder Judiciário, cuja honorabilidade é o mais importante e valioso de seus atributos.** Ainda que se considere o acirramento de ânimos que caracteriza os pleitos eleitorais brasileiros, nada justifica a dragagem espúria de membro do Poder Judiciário ao pântano de especulações levianas, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação ao mesmo tempo em que lhe ofendendo a dignidade e o decoro.

4. Extraem-se dos autos elementos que indicam que **o réu formulou palavras que conotam a consciência e vontade de lesar a honra da magistrada**, não atuando tão somente com o ânimo de narrar e criticar, mas **pretendendo que as demais pessoas tomassem conhecimento das palavras por ele lançadas com a finalidade de atingir a reputação e dignidade da magistrada.**

[...]

6. Desprovimento da apelação.

[TRF-1. 3ª Turma. Apelação Criminal nº 0002019-79.2017.4.01.3601, Rel. Juiz Federal Bruno Hermes Leal, j. 17/05/2022]

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME PREVISTO NO ART. 139 C/C ART. 141, II E III, AMBOS DO CP. DIFAMAÇÃO COMETIDA CONTRA POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES E POR MEIO QUE FACILITE A DIVULGAÇÃO DA DIFAMAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES. ANIMUS DIFFAMANDI CONFIGURADO. [...]

2. No mérito, a controvérsia cinge-se ao elemento subjetivo, ante a alegação da ausência de dolo específico para configuração do crime de difamação, que imprescinde da comprovação do especial propósito de ofender ou macular a honra da vítima, consistente do *animus diffamandi*.

3. **O conteúdo das postagens, compreendendo expressões agressivas e xingamentos, como "vagabundos", "sacos de bosta", "bandidos" e "malditos racistas", por si só, revela o caráter**



ofensivo, que denota inequívoca intenção de violar a honra ou imagem dos policiais. Ainda que o réu tenha tido uma percepção subjetiva que o levou a se sentir discriminado, não estaria, por isso, autorizado a **difamar** os policiais que o abordaram, nem afastado o *animus diffamandi*.

[...]

6. Apelação parcialmente provida.

[...]

[TRF-2. 1ª Turma. Apelação Criminal nº 5008323-61.2019.4.02.5104, Rel. Des. Andrea Cunha Esmeraldo, j. 16/08/2023, DJe 18/09/2023]

RECURSO CRIMINAL. ARTIGOS 324, 325 e 326 do Código Eleitoral. DIFAMAÇÃO. INJÚRIA. CALÚNIA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. **A difamação eleitoral possui por objeto jurídico a honra objetiva da vítima**, e constitui-se pela imputação falsa a alguém de um fato não criminoso. A semelhança com a calúnia é a imputação de um fato. A diferença é que, enquanto na calúnia o fato imputado é criminoso, na difamação o fato não o é, mas sim ofensivo à reputação.

4. Não restam quaisquer dúvidas de que as condutas do acusado foram praticadas visando a fins de propaganda eleitoral. **As expressões utilizadas nas postagens, indubitavelmente, visam atingir o eleitorado**, caracterizando o que se denomina de propaganda eleitoral negativa, isto é, a propaganda que **visa convencer o eleitorado de que o candidato não possui qualidades para o exercício do cargo, impingindo-lhe atributos negativos aos olhos do eleitorado**.

[...]

10. Recurso conhecido e desprovido.

[TRE-GO. Recurso Criminal Eleitoral (14209) - Processo nº 0600994-29.2020.6.09.0095. Rel. Ana Cláudia Veloso Magalhães]

ELEIÇÕES 2020. RECURSO CRIMINAL. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA ELEITORAL. CRIMES CONTRA A HONRA PRATICADOS ATRAVÉS DE WHATSAPP.

[...]

2. A postagem próxima à realização das eleições no aplicativo de **mensagem Whatsapp** de vídeo que qualifique o então candidato a Prefeito como “soltador de bandido estuprador e traficante” e que afirme, ainda, que **a vítima “não cobrava nada, soltava estuprador, traficante, bandido e assassino de graça, em troca de votos”** é ofensivo à sua honra objetiva e subjetiva, **reconhecendo-se nelas a materialidade**



dos crimes de difamação e injúria eleitoral.

3. O conteúdo do material divulgado **não caracteriza uma manifestação crítica**, mas delitos penais eleitorais, vez que **extrapola o limite, constitucionalmente previsto, da liberdade de expressão, não sendo o direito de crítica um poder absoluto.**

[...]

[TRE-PE. Recurso Criminal Eleitoral (14209) - Processo nº 0600888-98.2020.6.17.0045. Rel. Mariana Vargas]

[grifos não originais]

No caso concreto, **a autoria e a materialidade dos crimes de difamação e injúria foram ampla e devidamente demonstradas pelo conjunto probatório presente nestes autos da ação penal eleitoral, justificando a condenação do Réu pela prática de ambos os crimes como única medida cabível.**

Assim, demonstrada a prática do crime tipificado nos artigos 139 e 140 do Código Penal (difamação e injúria) pelo Réu, passa-se à fixação da pena com fulcro nos artigos 59 e 58 do Código Penal.

Da dosimetria

Para a fixação da pena em relação ao **crime de difamação**, procede-se de acordo com o sistema trifásico estabelecido pelo artigo 68 do Código Penal.

A *primeira fase* refere-se às circunstâncias judiciais. Quanto à *culpabilidade*, que reflete o grau de censura sobre o fato e o seu autor, é normal à espécie, haja vista que o Réu agiu com plena consciência da sua ilicitude e, sendo inteiramente capaz de agir conforme as regras do Direito, optou por afrontá-las conscientemente. Quanto aos *antecedentes*, além de o próprio Réu afirmar que responde a inúmeros processos criminais (ID 9326841; 54min 50seg) assim como o relatório final do Inquérito Policial fazer menção a quinze ações penais por diversos crimes contra a honra (ID 9326765), o que não pode ser utilizado para agravar a pena-base, nos termos da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, o Recorrido deve ser negativado nesta circunstância porquanto há condenação transitada em julgado no processo criminal nº 0010297-54.2011.8.08.0011 por fato anterior ao que se encontra sendo julgado nestes autos. Quanto à *conduta social*, os elementos constantes destes autos não reportam fatos ligados ao seu comportamento na vida pessoal ou profissional que possam ser aferidos e utilizados em desfavor de sua conduta social, sendo imperioso reconhecer a neutralidade dessa circunstância ao Réu. Quanto à *personalidade do agente*, não há como ser analisada, eis que não existem elementos suficientes para tanto e por absoluta impossibilidade técnica para realizar tal averiguação; ademais, tal circunstância judicial, por evidente consagração ao direito penal do autor, malfeire o pensamento penalístico atual que se fundamenta constitucionalmente no direito penal do fato. Quanto aos *motivos do crime*, estão ligados ao objetivo e à causa efetiva da ação delituosa, que, na espécie, revela-se na intenção de macular a sua imagem perante a população; no entanto, sendo o



dolo específico um dos elementos constitutivos para a configuração do crime de difamação, não pode ser utilizado nesta fase como circunstância judicial a autorizar a exacerbação da pena-base, sob pena de incorrer em dupla valoração. Quanto às *circunstâncias do crime*, devem ser valoradas de forma negativa, pois o delito foi praticado no meio ambiente digital, em portal eletrônico com grande alcance em todo o Estado em que a vítima era Vice-Governadora. Quanto às *consequências do crime*, houve danos à imagem pública da vítima, então detentora de mandato eletivo, que, por não transcender ao resultado típico, não pode ser considerada como desfavorável ao Réu, para não incorrer em dupla valoração. Quanto ao *comportamento da vítima*, em nada contribuiu para a perpetração do delito, razão pela qual não pode ser valorado em seu desfavor.

Seguindo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite a exasperação da pena-base em 1/8 (um oitavo) a cada uma negativa das oito circunstâncias judiciais, incidente sobre a diferença entre o mínimo e o máximo da pena abstratamente cominada ao delito, utilizo tal fração para cada circunstância judicial prejudicial ao Réu (“antecedentes” e “circunstâncias do crime”) e assim fixo a pena-base em 5 (cinco) meses e 7 (sete) dias de detenção.

Em *segunda fase*, as circunstâncias agravantes e atenuantes neutralizam-se, porquanto se verificam a reincidência (artigo 61, I, do Código Penal) concernente à condenação criminal no processo nº 0010297-54.2011.8.08.0011, transitada em julgado em 12/11/2019, e a confissão espontânea da autoria do crime (artigo 65, III, “d”, do Código Penal).

Em *terceira fase*, reconheço as causas de aumento do artigo 141, II e III, do Código Penal (crime cometido contra funcionário público, em razão de suas funções, e por meio que facilite a divulgação da difamação), e ausente causa de diminuição, razão pela qual a pena deve ser aumentada para 7 (sete) meses de detenção.

Quanto ao **crime de injúria**, deixo de fazer a dosimetria, porque reconheço a existência de **concurso formal próprio** (artigo 70 do Código Penal; primeira parte), haja vista que os crimes de difamação e injúria foram praticados mediante uma só ação, qual seja, a publicação do texto, razão pela qual deve ser aplicada a pena mais grave cabível aumentada de um sexto.

Tudo sopesado, torno a **pena definitiva em 8 (oito) meses e 5 (cinco) dias de detenção**.

No que se refere à multa prevista no artigo 139 do Código Penal, considerando a capacidade econômica do Réu, que é jornalista, nos termos do artigo 286, *caput* e § 1º, do Código Eleitoral, e do artigo 49, §§ 1º e 2º, do Código Penal, arbitro-a em 90 (noventa) dias-multa, cada um no equivalente a 1/10 (um décimo) do salário-mínimo nacional.

Do dispositivo

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso criminal interposto pelo Ministério Público Eleitoral para:

a) reformar parcialmente a sentença e julgar procedente o correspondente pedido contido na denúncia para **condenar o réu, Sr. Jackson Rangel Vieira, pela prática dos crimes de difamação e injúria (artigos 139**



e 140 c/c artigo 141, II e III, do Código Penal), à pena de 8 (oito) meses e 5 (cinco) dias de detenção e 90 (noventa) dias-multa;

b) julgar improcedente o respectivo pedido contido na denúncia para **absolver o réu, Sr. Jackson Rangel Vieira, quanto ao crime do artigo 326-B do Código Eleitoral**, com base no artigo 386, III e VII, do Código de Processo Penal.

O regime inicial de cumprimento da pena pelo Réu será o **semi-aberto**, com fulcro no artigo 33, *caput*, do Código Penal, haja vista a reincidência o Réu impedi-lo de valer-se do que estabelece o § 2º, “c”, do mesmo artigo.

Tendo em vista circunstância judicial desfavorável que contraindica a suspensão condicional da pena (artigo 77, I, do Código Penal), e dadas as peculiaridades fáticas do caso, considero incabível suspensão condicional da pena, prevista no artigo 77 do Código Penal.

Nos termos do artigo 44, II, do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos à Zona Eleitoral de origem para as providências de estilo. É como respeitosamente voto.

*

VOTO

(Divergente)

O Sr. JURISTA HÉLIO JOÃO PEPE DE MORAES (REVISOR):-

Senhor Presidente e Eminentes Pares, inicio este voto rendendo as mais sinceras homenagens ao minucioso e profundamente analítico trabalho desenvolvido pelo eminente Relator, o Juiz Adriano Sant'Ana Pedra, cuja capacidade jurídica e dedicação ao estudo pormenorizado dos autos merecem nosso mais elevado reconhecimento.

Todavia, com a máxima vênia e o respeito que devotamos ao ilustre Relator, ousou apresentar entendimento parcialmente divergente, não por discordar dos fundamentos jurídicos apresentados – que são irretocáveis em sua construção teórica –, mas exclusivamente por entender que as circunstâncias judiciais se revelam mais gravosas ao réu e que resultam em dosimetria diversa.

Pois bem.



1. O Contexto da Persecução Penal

A presente controvérsia emerge de publicação veiculada em 18 de maio de 2022, no portal eletrônico "Folha do ES", de responsabilidade editorial do réu, Sr. Jackson Rangel Vieira, jornalista com 40 anos de atuação profissional. O texto, intitulado provocativamente "A vice-governadora do ES 'late' como 'vira-lata' para proteger Casagrande", foi direcionado à então Vice-Governadora do Estado do Espírito Santo, Sra. Jacqueline Moraes da Silva.

A denúncia ministerial (ID 9326762), subscrita pelo Dr. Cleto Vinícius Vieira Pedrollo, fundamenta-se na utilização de expressões que, segundo a acusação, transcendem os limites da crítica jornalística para adentrar o campo da ofensa pessoal.

A peça de ingresso trouxe anexa a cópia integral do Inquérito Policial antecedente, que em seu relatório final (ID 9326765) apontou, dentre outras questões, que o defendente responderia ao menos a 15 processos judiciais, ali listados.

Prosseguindo, as expressões objeto da persecução penal são: **"fidelidade além canina"**, **"vira-lata"**, **"late de longe"**, **"abana o rabo"** e **"salivando ignorância"**.

Por entender que irá auxiliar adiante, colaciono a íntegra do texto da matéria:

*“A vice-governadora do ES **"late"** como **"vira-lata"** para proteger Casagrande Jacqueline de Moraes (PSB), a pedido, teve a coragem de chamar o prefeito de Vitória de "moleque" a despeito da grave denúncia de corrupção de contra o Palácio Anchieta.*

*Não bastasse sua ingerência, indecente, em governos aliados como em Cariacica, com a proteção do governador Renato Casagrande (PSB), usurpando as conquistas do prefeito Euclério Sampaio (União Brasil), a vice-governadora tem o atrevimento de **uma "viralata" que abana o "rabo" para o dono e "late" de longe**, salivando ignorância quando o assunto é corrupção no Governo do Espírito Santo. Sobre as denúncias do prefeito Lorenzo Pazolini (Repulicanos) no sábado, 17, em que reporta abordagem e assédio para entrar na quadrilha em atuação desde sempre no governo socialista (empreiteira indicada sem vencer licitação, antes mesmo de existir projeto), caíram como bomba no mercado político. Exigiu do governador **soltar "vira latas"** para desacreditar o Chefe do Executivo da Capital que tem provas. **A vice-governador serve ao governador com uma fidelidade além canina.** Presta-se a serviço até suspeitos ao envereda-se nos labirintos do Palácio e todos os seus cômodos como uma deslumbrada. **Latir não tem nenhuma serventia.** Se fosse honesta como servidora pública paga peplos contribuintes, buscaria certificar sobre a tipificação do crime, a menos que a informação também tem lastro de comprometê-la. Jacqueline Moraes pode ser considerada a maior gafe da política capixaba inventada pelo governador. Esse modus operandi do governo do ES não apresenta nenhuma novidade, das Tendas ao Alcool Em Gel, passando pelo Pen Drive, que somado a tantas outras ponderações de fraudes e práticas não republicanas, ultrapassam todas as fronteiras da imoralidade pública. Quadrilha. Crime Organizado. **Que molecagem vice-governadora!** Faz lembrar aquela alcunha do ladrão gritando: "pega ladrão!"”*



Essas expressões, ainda segundo a denúncia, teriam sido veiculadas com “**intuito veemente de ofender a honra subjetiva e objetiva da vítima** funcionária pública e detentora de mandato eletivo, bem como a **constranger**, menosprezando-a **com a finalidade de dificultar o desempenho de seu mandato eletivo**”.

Os dispositivos legais invocados pela acusação abrangem:

a) Código Eleitoral:

*Art. 326-B. Assediar, **constranger**, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o **desempenho de seu mandato eletivo**.*

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 327. As penas cominadas nos arts. 324, 325 e 326 aumentam-se de 1/3 (um terço) até metade, se qualquer dos crimes é cometido:

(...)

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

(...)

V - por meio da internet ou de rede social ou com transmissão em tempo real.

b) Código Penal:

*Art. 139 - Difamar alguém, **imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:***

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

*Art. 140 - Injuriar alguém, **ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:***

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

(...)



II - contra funcionário público, em razão de suas funções, ou contra os Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

(...)

§ 2º Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena.

§ 3º Se o crime é cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código, aplica-se a pena em dobro.

Quanto a regularidade processual, vê-se que o réu apresentou elogiável resposta à acusação (ID 9326780), na qual alega, em apertada síntese, que: a) é vítima de *lawfare* (praticado pela cúpula do governo do estado); b) que as expressões foram realizadas no contexto de um ambiente crítico-opinativo próprios do jornalismo e; c) traz exemplos jornalísticos agressivos para demonstrar que a imprensa tenta liberdade para alguma acidez. Nada bastante, articula também sobre censura prévia.

Instrução regular, com redesignação da primeira audiência (ID 9326827) e conclusão na segunda (ID 9326841), em 26 de julho de 2023, ocasião em que foi ouvido o Sr. Euclério Sampaio, como testemunha, além do interrogatório do réu (disponíveis no link <https://drive.google.com/drive/folders/1PgjdZ1B4zAucYGNtDAnYQqCO6jhtLVwZ?usp=sharing>).

Alegações finais sucessivas, primeiro para a manifestação do “*parquet*” (ID 9326844), que, em 2 de agosto de 2023, em suma, reiterou os elementos pretéritos da acusação, destacando o inteiro teor da notícia veiculada, seguida da manifestação da defesa (ID 9326849), que, em 14 de agosto de 2023, basicamente também ratificou os argumentos de defesa prévia.

A r. sentença absolutória (ID 9326850) foi publicada em 21 de fevereiro de 2024, sustentada, dentre outros argumentos, no seguinte:

“Não se pode deixar também de mencionar que bons jornalistas, são profissionais bem-vindos a democracia. A imprensa livre presta um bom serviço a nação. Não fosse a cobertura de um bom jornalismo honesto e dinâmico, não haveria o controle social que se tem sobre as ações dos agentes políticos e da própria população em geral, parece respeitar uma boa cobertura. Um jornalismo ético, descente, com responsabilidade, faz parte do pilar da democracia. Nesse passo, da análise do caderno processual, portanto, não se vislumbra *animus injuriandi* ou *diffamandi* indispensável para a ocorrência dos crimes contra a honra, mas tão somente *animus narrandie criticandi* consoante a lei de imprensa, impende frisar que a veiculação de um fato dentro dos limites necessários e efetivos da narrativa está dentro dos contornos do



denominado animus **narrandi**, que exclui o animus **injuriandi** ou **diffamandi**. A matéria acostada trata-se de coisa pública por pessoa vinculada à política, o que diminui ou limita a esfera de privacidade dos seus atos, sendo de interesse da coletividade a informação sobre a matéria. Em que pese a matéria jornalística publicada pelo denunciado, possa ter veiculado informações passíveis de questionamento ou de credibilidade, não traz realmente elementos que permitam concluir pela presença do dolo necessário à caracterização dos crimes de difamação e injúria, tratando-se eventualmente de mero desvio e um equívoco no manejo do bom vernáculo na informação.”

Apelo ministerial (ID 9326858) apresentado em 5 de março de 2024 e contrarrazões (ID 9326864) em 19 de março de 2024, ambas peças reiterando com profundidade os seus argumentos, sem inovação.

Em 10 de abril de 2024, foi apresentado nos autos do parecer da i. Procuradoria Regional Eleitoral, manifestando-se pela procedência do recurso (ID 9330021).

O julgamento teve início em 16 de dezembro de 2024, com sustentações orais levadas a efeito, como se observa do link <https://www.youtube.com/live/zLRm0CevCn4?feature=shared>.

Das sustentações orais empreendidas, é digno de nota que a defesa destacou o argumento da ausência do dolo:

“(…) nós não podemos nos esquecer a questão do dolo, o dolo não restou comprovado, a intenção do jornalista em ofender, se assim o fosse ele não usaria as aspas que remete a uma questão metafórica, ele faria um texto corrido, direto, e direto na ofensiva contra uma pessoa X ou Y e não é o caso dos autos aqui. Novamente não digo aqui que o jornalista pode dizer o que bem entender, não estamos aqui defendendo que o jornalista pode fazer o que bem quiser e entender, mas esse não é o caso dos autos. E para nós chegarmos a essa conclusão basta a simples leitura, eu acredito que não precisa novamente invocando aí a questão do homem médio, não precisa ser um leitor com grandes habilidades na gramática, no português para entender que ali não há ofensa, há uma alusão. Falei também da questão do complexo do vira lata, que foi um texto publicado por outro autor e isso nunca foi discutido com uma ofensa aos brasileiros, Nelson Rodrigues à época se falou do complexo de vira-latas se referir a todos os brasileiros. Então, assim, tudo de forma metafórica. É isso que tinha que pontuar.”

Já a Procuradoria Regional Eleitoral, mesmo insistindo na condenação pelos crimes de injúria e difamação, retratou-se quanto ao pedido de condenação pelo crime de violência política de gênero, vejamos:

“E destaco desde logo que o entendimento da PRE e nesse aspecto vou até conferir aqui que talvez eu esteja revendo o parecer que consta dos autos, entende a PRE que não está configurado o crime do artigo 326-B porque não há prova suficiente que indique que estes termos foram utilizados resultando em menosprezo ou



discriminação à condição de mulher ou à sua cor. Nem entendo também que não está comprovada a finalidade específica de impedir ou de dificultar a campanha eleitoral ou o desempenho de mandato eletivo.”

Com as sustentações, o Douto Relator pediu o retorno dos autos para novamente conferir o feito. Em maio deste ano fui nomeado para compor esta Egrégia Corte e com isso me tornei revisor do feito.

Passando por essas considerações iniciais, contextualizo a lide e avalizo a regularidade processual, para adentrar no mérito da pretensão punitiva.

2. Mérito – A Liberdade de Imprensa, Atos Praticados por Jornalista Excluídos da Proteção e o Equilíbrio com outros Direitos Fundamentais

Destaco que, a meu ver, a questão central que se apresenta a este Colegiado transcende a mera subsunção do fato à norma penal, pois trata de definir, com a precisão que o Estado Democrático de Direito exige, os contornos da liberdade de expressão jornalística quando confrontada com outros direitos fundamentais igualmente protegidos pela Constituição, como a honra e a dignidade.

O presente caso ilustra com esmero os desafios enfrentados pelo Poder Judiciário na era da comunicação digital. A democratização dos meios de comunicação, embora benéfica para a pluralidade do debate público, também facilitou a disseminação de discursos de ódio travestidos de opinião jornalística.

Não se trata, é importante frisar, de estabelecer censura ou de proteger figuras públicas de críticas. A democracia exige e depende do escrutínio público dos atos de governo e da possibilidade de crítica, inclusive severa, aos detentores do poder.

Contudo, a liberdade de expressão não pode servir de escudo para a prática de crimes. Quando a crítica política degenera em ataque pessoal, quando a opinião se transforma em ofensa, quando o debate de ideias cede lugar à humilhação do adversário, o Direito Penal deve intervir para restabelecer os parâmetros mínimos de civilidade.

O jornalismo, em sua nobre missão de informar e formar a opinião pública, carrega responsabilidade proporcional ao seu poder. A caneta – ou o teclado – pode ser instrumento de esclarecimento ou arma de destruição de reputações. Cabe aos profissionais da imprensa, e ao Judiciário quando necessário, garantir que prevaleça o primeiro uso.

O Supremo Tribunal Federal tem enfrentado essa questão com notável frequência, infelizmente, construindo jurisprudência que busca equilibrar valores constitucionais por vezes conflitantes. Na **Reclamação 49.480/BA**, relatada pela Ministra Rosa Weber (j. 17/09/2021), estabeleceu-se importante precedente:

*"Como sabido, a Constituição Federal preconiza o direito à liberdade de imprensa, inobstante, **este não é absoluto**. Diante da colisão dos direitos e princípios constitucionais de imagem, expressão e liberdade de imprensa deve ser solucionada pela análise do conteúdo da matéria jornalística, devendo esta ser verídica, não podendo extrapolar, pois, o dever de informação."*



Esse entendimento já havia sido consolidado no julgamento da **ADI 4451** (Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 21/06/2018), ocasião em que o Plenário assentou:

"A plena proteção constitucional da exteriorização da opinião (aspecto positivo) não significa a impossibilidade posterior de análise e responsabilização por eventuais informações injuriosas, difamantes, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais, pois os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas, mas não permite a censura prévia pelo Poder Público."

Não é diverso o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, que já estabeleceu:

"Consoante a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento, apesar de merecedores de relevante proteção constitucional, não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais não menos essenciais à concretização da dignidade da pessoa humana, tais como o direito à honra, à intimidade, à privacidade e à imagem. [...] No desempenho da nobre função jornalística, o veículo de comunicação não pode descuidar de seu compromisso ético com a veracidade dos fatos narrados e, menos ainda, assumir postura injuriosa ou difamatória com o simples propósito de macular a honra de terceiros. [...] Deixa de constituir exercício regular do dever/direito de informar, passando a configurar típico ato ilícito indenizável, todo o excesso de linguagem praticado por jornalista que, no afã de criar verdadeiro espetáculo sensacionalista, transmita ao público-alvo da suposta reportagem um juízo de prévia e açodada condenação e o estímulo, ainda que de forma indireta, à prática de atos hostis contra aquele que, protegido pela garantia constitucional do princípio da inocência, ainda deve ser tratado como mero investigado".REsp1.926.012/SP, rel. ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 15/3/2022.

Veja que, distintamente do que tenta estabelecer o Réu em suas contrarrazões, acima já mencionadas, a extrapolação dos limites pela imprensa pode ensejar também a responsabilização criminal, como se observa de precedente do i. Tribunal Superior Eleitoral, que, aliás, **origina de processo que tem o mesmo réu que o feito em análise**, vejamos:

[...] Penal. [...] Art. 325 do Código Eleitoral. Difamação eleitoral. Postagens ofensivas à honra e à imagem do prefeito de Cachoeira de Itapemirim/ES. Candidato à reeleição no pleito de 2020. Limites à liberdade de expressão. Deveres de cuidado, pertinência e veracidade inerentes ao jornalismo. Violação. [...] 8. O crime de difamação eleitoral (art. 325 do Código Eleitoral) consiste na imputação de fato ofensivo à reputação de outrem, no contexto ou para fins de propaganda eleitoral, devendo ser comprovado o dolo específico do réu



para sua configuração. 9. O acórdão regional descreve clara e precisamente fatos que, no plano objetivo, revelam-se infames e desonrosos ao candidato: i) realização de postagens que atribuíam ao então prefeito relacionamentos extraconjugais e conduta sexual indecorosa; ii) publicação de um conto erótico no **jornal Folha do ES**, que tinha o candidato como personagem central; e iii) pedidos de não voto veiculados pelas redes sociais com base nas referidas imputações ofensivas à esfera íntima e familiar do candidato. 10. A divulgação deliberada e reiterada de conteúdos ofensivos à honra de candidato, com o evidente intuito de ferir-lhe a dignidade no contexto da campanha eleitoral, demonstra o dolo específico de praticar o crime de difamação eleitoral. 11. É incabível a exceção da verdade, prevista no parágrafo único do art. 325 do Código Eleitoral, quando o conteúdo das manifestações difamantes não guarda nenhuma relação com o exercício da função pública ocupada pelo ofendido. [...]” (Ac. de 20/3/2025 noAgR-AREspE n. 060010471, rel. Min. André Ramos Tavares.)

Esses precedentes estabelecem que a liberdade de expressão, embora fundamental para a democracia, encontra limites quando colide com outros direitos fundamentais. A questão, portanto, não é se existem limites – pois isso parece quase pacífico –, mas onde precisamente esses limites se situam em cada caso.

Igualmente, reitero, não se trata de censura prévia, como também tenta articular o defendente, por óbvio, já que a ofensa foi publicada e mantida no modo e condição pretendidos pelo defendente.

Trata-se, aqui, da análise das consequências jurídicas da sua liberdade, o que não se pode duvidar que existe. Determinado excerto, atribuído a Viktor Frankl, ilustra bem a relação de liberdade e responsabilidade:

“A liberdade é apenas parte da história e metade da verdade. A liberdade é apenas o aspecto negativo de todo o fenômeno, cujo aspecto positivo é a responsabilidade. De fato, a liberdade corre o risco de degenerar em mera arbitrariedade, a menos que seja vivida responsavelmente”.

Não é objeto deste processo curar previamente quanto ao conteúdo jornalístico, em matérias ou artigos (como insistiu em diferenciar sua patrona em sustentação oral), mas de chamar à análise, sob a sua responsabilidade (que tem todo cidadão), o que quis dizer e o seu enquadramento perante a Ordem Jurídica vigente.

Assim, passando à análise dos atos e intentos do réu, destaco não desconhecer que a jurisprudência nacional (AI 690841 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 21-06-2011) reconhece que figuras públicas, especialmente aquelas que exercem funções políticas, devem suportar críticas mais severas do que cidadãos comuns.

Essa maior tolerância se fundamenta na necessidade de permitir o escrutínio público dos atos de governo e no reconhecimento de que o debate político, por sua natureza, tende a ser mais acalorado e contundente, nesse ponto exercendo a imprensa papel de suspiro - contra o poder instituído e - a favor da sociedade.

Todavia, mesmo considerando essa maior latitude concedida à crítica política, persistem limites intransponíveis, já que deve sempre existir a distinção fundamental entre críticas a ações políticas e ataques



à pessoa do político.

E reputo que, no caso em análise, as expressões utilizadas pelo réu não se dirigem a atos administrativos ou posicionamentos políticos da Vice-Governadora. **Não há crítica a políticas públicas, decisões governamentais ou posições ideológicas. A crítica é, em meu respeitoso ver, exclusivamente à pessoa. Esse é o ponto.**

O que se denota é uma sequência de comparações que animalizam a vítima, reduzindo-a à condição de "cadela" (ainda que não dito diretamente) que "late", "abana o rabo" e demonstra "fidelidade canina" ao Governador.

De outro lado, a defesa sustenta que as expressões foram utilizadas em sentido metafórico, entre aspas, como recurso estilístico próprio do jornalismo opinativo.

É verdade que a linguagem figurada constitui recurso legítimo e frequente no jornalismo. Metáforas, hipérboles e outras figuras de linguagem enriquecem o texto e podem tornar a crítica mais contundente e memorável. Contudo, o uso de recursos estilísticos não confere imunidade absoluta ao autor.

Analisemos, pois as expressões em seu contexto:

a) "A vice-governadora tem o atrevimento de uma 'viralata' que abana o 'rabo' para o dono"

A comparação da vítima com um cão sem raça definida ("vira-lata") que demonstra subserviência ao "dono" transcende claramente o campo da crítica política. Trata-se de desumanização da pessoa, reduzindo-a à condição animal. O termo "vira-lata", no contexto brasileiro, carrega conotação particularmente pejorativa, associada não apenas à falta de pedigree, mas à condição de abandono, sujeira e menor valor.

Ainda que em sustentação oral, de forma inteligente, a defesa tenha articulado que até Nelson Rodrigues chamou o brasileiro de vira-lata, há que se dizer que o contexto era absolutamente outro.

b) "Late de longe, salivando ignorância"

A sequência de verbos associados ao comportamento canino ("late", "saliva") reforça a animalização. A expressão "salivando ignorância" adiciona elemento de repugnância física à suposta limitação intelectual da vítima.

c) "A vice-governadora serve ao governador com uma fidelidade além canina"

Aqui, a comparação ultrapassa o mero servilismo político para sugerir uma subserviência irracional, instintiva, desprovida de capacidade crítica ou autonomia intelectual.

d) "Jacqueline Moraes pode ser considerada a maior gafe da política capixaba inventada pelo governador"

Esta afirmação desqualifica completamente a trajetória política da vítima, reduzindo-a a mero erro de



cálculo político de terceiro, negando-lhe qualquer mérito ou capacidade própria.

A análise jurídica não pode ignorar o contexto social em que os fatos ocorreram. O Espírito Santo, como os demais estados brasileiros, vivencia momento de intensa polarização política, em que o debate público frequentemente - e infelizmente - degenera em ataques pessoais e discurso de ódio.

Nesse cenário, o Poder Judiciário assume papel fundamental na preservação dos parâmetros civilizatórios mínimos do debate democrático. De novo, não se trata de censurar opiniões ou proteger políticos de críticas – por mais duras que sejam –, mas de estabelecer que mesmo o mais acalorado debate político deve respeitar a dignidade humana dos participantes.

É sabido que o direito penal, como *ultima ratio* do ordenamento jurídico, somente deve intervir quando outros mecanismos de controle social se mostram insuficientes. **Contudo, no caso em comento, com todo respeito à defesa, não consigo vislumbrar como tais expressões poderiam ser dirigidas à vítima, a então Vice-Governadora do Estado do Espírito Santo, sem o cristalino propósito de ofendê-la em sua honra, moral e dignidade.**

Por isso, considerando a gravidade das ofensas, entendo que a intervenção penal se justifica como forma de estabelecer limites.

Quanto a análise individualizada de cada crime, passo também a tecer as minhas considerações.

3. A Análise Individualizada dos Crimes

No que se refere ao enquadramento das agressões no tipo do art. 326-B do Código Eleitoral, entendo que não há subsunção dos fatos à norma.

Apesar de não desconsiderar que a vítima é mulher e negra, condições que atraem olhar cuidadoso quanto aos elementos implícitos das agressões de gênero, que contemporaneamente tendem a ser mais sutis, não vejo no caso presente o dolo específico de “**constranger**” com a finalidade de “**dificultar o exercício do mandato**” em razão do fato de ser a ofendida mulher.

No caso, mesmo que as expressões sobre as características “caninas” possam desaguar no entendimento de que houve uma tentativa de desqualificá-la enquanto mulher, compreendo que tal conclusão é excessivamente subjetiva, o que atrai dúvida mais do que razoável quanto a esse objetivo específico e, por isso, impõe a absolvição.

Não bastante, entendo que a finalidade de dificultar o exercício do mandato não se demonstra tão somente por uma matéria jornalística, ainda que de mau gosto. Uma matéria pode ser suficiente para caracterizar outro crime, mas não me parece razoável que seja suficiente para constranger o exercício do mandato, afinal as pessoas públicas acabam por se sujeitar, como já disse, a algum risco quanto a severidade de seu



escrutínio.

Outrossim, guarda relação que para a apuração dos crimes de injúria e difamação, que passarei a realizar adiante, trato como elemento essencial que a crítica tenha passado da análise quanto a ações e/ou escolhas políticas, mas essencialmente quanto a pessoa, o que também serve para afastar o tipo, já que o embaraço é pessoal e não ao mandato.

Assim, na esteira do Exmo. Relator, **absolvo o réu do crime tipificado no art. 326-B do Código Eleitoral.**

Destaco, que em razão da *perpetuatio jurisdictiones* instalada a competência desta justiça especializada para a apuração de eventual crime eleitoral e conjuntamente o comum, o afastamento do crime eleitoral não implica em alteração de competência, sequer na fase investigativa, muito menos após a denúncia, como ficou assentado pelo c. STF:

*PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. VIOLAÇÃO À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO INQ . 4.435 AGR-QUARTO/DF. CONHECIMENTO DA RECLAMAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES QUE RESULTARAM NA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL . INVESTIGAÇÃO DA SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES ELEITORAIS CONEXOS A CRIMES COMUNS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Plenário desta Corte estabeleceu, de forma objetiva, os critérios para definição da competência da Justiça eleitoral, o que torna possível o uso do instrumento da reclamação para garantia da autoridade da decisão da Corte . 2. No caso, restou configurada violação à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal no Inq 4.435-AgR-quarto/DF, tendo em vista a descrição, na narrativa acusatória, da prática de crimes eleitorais conexos a crimes comuns. Posteriormente, após reconhecida a competência da Justiça eleitoral, o feito foi remetido de volta à Justiça comum em virtude de pedido de arquivamento do inquérito quanto à narrativa de crimes eleitorais . 3. O pedido de arquivamento do inquérito acerca de eventual crime eleitoral para fins de prosseguimento da investigação quanto aos crimes comuns conexos perante a Justiça comum não caracteriza “evento superveniente” apto a ocasionar a remessa dos autos da Justiça eleitoral de volta à Justiça comum. 4. De acordo com a regra da *perpetuatio jurisdictionis*, prevista no art . 81 do CPP, ainda que ocorra a superação do motivo atrativo da competência – no caso, a tentativa de arquivar os crimes eleitorais e capitular os mesmos fatos em tipos penais diversos – permanece a competência da justiça especializada para o julgamento da causa. 5. Agravo regimental a que se nega provimento para manter inalterada a decisão agravada, reafirmar a incompetência da Vara Criminal Especializada da Capital do Rio de Janeiro e reiterar a determinação de remessa definitiva do Processo 0600108-60.2021 .6.19.0016 e todos os procedimentos conexos à Justiça eleitoral. (STF - Rcl: 49739 RJ, Relator.: Min . GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 01/07/2024, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-08-2024 PUBLIC 21-08-2024)*



Assim, passo à análise dos demais crimes, já adiantando que concordo integralmente com o Ilustre Relator quanto à configuração dos crimes de difamação e injúria.

As expressões utilizadas pelo réu claramente imputam à vítima fatos ofensivos à sua reputação, sugerindo subserviência irracional, falta de autonomia intelectual e incapacidade para o exercício do cargo.

A afirmação de que a Vice-Governadora "*serve ao governador com fidelidade além canina*" e age como "*deslumbrada*" nos "*labirintos do Palácio*" imputa-lhe comportamento incompatível com a dignidade e a moral média, sendo ofensivo à sua reputação como ser humano.

Compreendo, ainda, que naturalmente ao se utilizar da publicação no meio da rede pública de computadores (internet), pretendeu o réu não só achincalhar à honra, mas potencializar o conhecimento amplo de quantas mais pessoas fossem possíveis dos elementos desabonadores de sua honra objetiva.

Assim, na esteira do Exmo. Relator, **condeno o réu pela prática do crime de difamação, nos termos do art. 139 do CP.**

Considerando a sua condição de Vice-Governadora e a veiculação dos fatos na rede mundial de computadores, reconheço incidência das causas de aumento de pena dos arts. 141, inciso II e III, do Código Penal.

Prosseguindo, de igual modo, em consonância com o entendimento do eminente Relator, entendo plenamente configurado o crime de injúria.

Como se sabe, a distinção entre difamação e injúria reside no objeto da proteção: enquanto a primeira protege a honra objetiva (reputação), a segunda tutela a honra subjetiva (dignidade e decoro).

As expressões "vira-lata", "late", "abana o rabo" e "salivando ignorância" constituem inequívoca ofensa à dignidade da vítima. Não se trata de imputação de fatos, mas de qualificações depreciativas que visam diminuir a vítima como pessoa.

O elemento subjetivo especial (*animus injuriandi*) resta evidenciado por diversos fatores: a) **Reiteração**, pois as comparações animalizantes não são isoladas, mas permeiam todo o texto, demonstrando intencionalidade; b) **Intensidade**, pois a linguagem utilizada é deliberadamente ofensiva, ultrapassando qualquer necessidade comunicativa legítima; c) **Contexto**, pois teoricamente o jornalista defendia os méritos do Sr. Euclério Sampaio e optou deliberadamente por atacar a pessoa da Vice-Governadora, enquanto poderia objetivamente ter criticado uma conduta ou, melhor, enaltecido a conduta do outro político; d) **Ausência de pertinência**: As ofensas não guardam relação necessária com qualquer crítica política legítima.

Assim, acompanhando o Exmo. Relator, **condeno o réu pela prática do crime de injúria, nos termos do art. 140 do CP.**

Considerando a sua condição de Vice-Governadora e a veiculação dos fatos na rede mundial de computadores, reconheço incidência das causas de aumento de pena dos arts. 141, incisos II e III, do



Código Penal.

Com isso, passo à dosimetria.

4. A Dosimetria

A fixação da pena deve considerar não apenas a gravidade abstrata dos crimes, mas as circunstâncias concretas em que foram praticados. O critério trifásico estabelecido pelo artigo 68 do Código Penal exige análise minuciosa de cada elemento.

4.A) O Crime de Difamação:

Primeira Fase – Para a análise das Circunstâncias Judiciais aplicarei o critério dos “oitavos”:

1. **Culpabilidade:** Altamente desfavorável. O réu, jornalista experiente com 40 anos de profissão, tinha plena consciência do caráter ofensivo de suas palavras. Em seu depoimento, demonstrou não apenas consciência, mas convicção de que agia corretamente, o que revela maior reprovabilidade; **Antecedentes:** Extremamente desfavoráveis. O relatório policial documenta 15 processos anteriores, muitos por crimes contra a honra, revelando reincidência específica na prática de condutas similares; **Conduta social:** Desfavorável. O réu utiliza sua posição de formador de opinião para disseminar discurso de ódio, violando a responsabilidade social inerente à atividade jornalística; **Personalidade:** Elementos insuficientes para valoração; **Motivos:** Desfavoráveis. Não há justificativa legítima para as ofensas. O réu agiu movido por animosidade política e pessoal; **Circunstâncias:** Desfavoráveis. O Réu se utilizou da aparência do exercício regular de uma nobre profissão, para, na verdade, utilizar um meio de comunicação para espalhar discurso de ódio; **Consequências:** Desfavoráveis. O crime causou abalo à imagem pública da vítima e contribuiu para a degradação do debate político; **Comportamento da vítima:** Elementos insuficientes para valoração.

Com **seis** circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em **8 (oito) meses de detenção e 262 (duzentos e sessenta e dois) dias-multa**, acima do mínimo legal em razão da multiplicidade de vetoriais negativas.

Segunda Fase: Reconheço a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", CP), pois o réu admitiu a autoria em seu interrogatório. Reduzo a pena em 1/6. Contudo, reconheço também a agravante de reincidência considerando o trânsito em julgado da sentença penal condenatória dos autos nº 0010297-54.2011.8.08.0011, na data 12/11/2019, que aumentaria a pena em 1/6 e neutraliza o benefício anterior, preservando a pena-base em **8 (oito) meses de detenção e 262 (duzentos e sessenta e dois) dias-multa**.

Terceira Fase: Incidem as seguintes causas de aumento:

- Art. 141, II, CP: Crime contra funcionário público em razão de suas funções (aumento de 1/3)



- Art. 141, III, CP: Crime divulgado em rede mundial de computadores (aumento de 1/3)

Aplicando-se primeiro o aumento de 1/3 do inciso II: 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias e 349 (trezentos e quarenta e nove) dias-multa. **Em seguida, aplica-se o inciso III (1/3), restando como pena final, quanto ao crime de difamação, de detenção de 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 16 (dezesesseis) dias e 465 (quatrocentos e sessenta e cinco) dias-multa.**

4.B) O Crime de Injúria

Quanto ao crime de injúria, deixo de fazer a dosimetria, pois reconheço o concurso formal, delineado abaixo.

4.C) O Concurso Formal

Considerando que os crimes de difamação e injúria foram praticados mediante uma só ação (publicação do texto), configurando concurso formal próprio (art. 70, primeira parte, CP). Aplica-se a pena mais grave (difamação), aumentada de 1/6 pela prática do segundo crime.

4.D) Pena Final e Regime Inicial de Cumprimento

Logo, estabeleço a pena final em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias de detenção e 492 (quatrocentos e noventa e dois) dias-multa.

Considerando o *quantum* da pena e a impossibilidade de aplicar o benefício do artigo 33, §2º, “c” do Código Penal, fixo o regime inicial semi-aberto, na forma do artigo 33, *caput*, do mesmo *codex*.

5. O Dispositivo

Ante todo o exposto, acompanho o voto do eminente Relator quanto ao mérito da condenação, mas divirjo, com a devida vênia, exclusivamente no tocante à dosimetria da pena, por entender que as circunstâncias judiciais se revelam mais gravosas ao réu, razão pela qual voto por **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso ministerial, para:

- a) **ABSOLVER** o réu da imputação do crime previsto no **artigo 326-B do Código Eleitoral**, acompanhando o voto do eminente Relator;
- b) **CONDENAR** o réu JACKSON RANGEL VIEIRA pela prática do crime de **difamação qualificada** (art.



139 c/c art. 141, II e III do Código Penal);

c) **CONDENAR** o réu pela prática do crime de **injúria qualificada** (art. 140 c/c art. 141, II e III do Código Penal), reconhecendo o concurso formal com o crime anterior;

d) **FIXAR** a pena definitiva em **1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias de detenção**, em regime inicial semiaberto;

e) **FIXAR** a pena de **multa em 492 (quatrocentos e noventa e dois) dias-multa**, no valor unitário de 1/5 (um quinto) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

É como voto, respeitosamente.

*

AVERBAÇÃO de SUSPEIÇÃO

A Sr^a. DESEMBARGADORA JANETE VARGAS SIMÕES:-

Senhor Presidente, pela ordem! Quero declarar minha suspeição para atuar no presente processo.

*

VOTO

A Sr^a. JUÍZA DE DIREITO ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES:-

Senhor Presidente, após ouvir atentamente os votos do eminente Relator e do eminente Revisor, acompanho integralmente o voto de Relatoria.

*



TAMBÉM ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

O Sr. Juiz de Direito Marcos Antônio Barbosa de Souza;

O Sr. Juiz Federal Alceu Maurício Junior e

O Sr. Desembargador Dair José Bregunce de Oliveira (Presidente).

*

DECISÃO: Por maioria de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO CRIMINAL, nos termos do voto do eminente Relator. Averbou SUSPEIÇÃO a Exm^a Sr^a Des^a Janete Vargas Simões.

*

Presidência do Desembargador Dair José Bregunce de Oliveira (Presidente em exercício).

Presentes a Desembargadora Janete Vargas Simões (Suplente) e os Juízes Isabella Rossi Naumann Chaves, Marcos Antônio Barbosa de Souza, Alceu Maurício Junior, Adriano Sant'Ana Pedra e Hélio João Pepe de Moraes.

Presente também o Dr. Paulo Augusto Guaresqui, Procurador Regional Eleitoral.

Averbou suspeição a Exm.^a Sr.^a Desembargadora Janete Vargas Simões.

/anmw

